



Comentários Gerais dos Comitês de

Tratados de Direitos Humanos da ONU

Comitê Contra
a Tortura



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Escola
da Defensoria Pública
do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de
Cidadania e
Direitos Humanos



Núcleo de Estudos
Internacionais
Clínica de Direito
Internacional dos
Direitos Humanos

MPF
Ministério Público Federal

70
ANOS

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS
DIREITOS HUMANOS
#ApoieOsDireitosHumanos

**COMENTÁRIOS GERAIS DOS COMITÊS DE TRATADOS DE
DIREITOS HUMANOS DA ONU
COMITÊ CONTRA A TORTURA**

2019

Núcleo de Estudos Internacionais - Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Coordenação: André de Carvalho Ramos

Coordenação (Pós-graduação): Davi Quintanilha Failde de Azevedo

Coordenação (Graduação): Anna Sambo Budahazi, Bruna Sueko Higa de Almeida, Beatriz Canhoto Lima, Helena Folgueira de Campos Vieira, Letícia Machado Haertel, Victoria Moura Vormittag.

Alunas:

Julia Kiskissian

Marina Regina Arvigo

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos - NCDH

Rafael Lessa Vieira de Sá Menezes - Defensor Público Coordenador

Davi Quintanilha Failde de Azevedo - Defensor Público Coordenador Auxiliar

Daniela Batalha Trettel - Defensora Pública Coordenadora Auxiliar

Morgana Medeiros Espíndola de Carvalho - Advogada Voluntária

Ministério Público Federal

Secretaria de Direitos Humanos e Defesa Coletiva – Gabinete da Procuradoria Geral

André de Carvalho Ramos - Procurador da República

Todos os documentos foram traduzidos do original em língua inglesa. No entanto, esta tradução não representa uma versão oficial dos documentos produzidos no âmbito dos Comitês dos Tratados de Direitos Humanos da ONU.

Pinturas utilizadas para a arte de capa: “A Morte no Sábado – Homenagem a Vladimir Herzog” (1975) e “Ainda sobre a Morte no Sábado” (1976). Agradecemos aos

familiares de Antonio Henrique Amaral (1935-2015) pela autorização de uso das obras de arte.

Agradecemos também ao Instituto Vladimir Herzog pela elaboração do prefácio desta publicação.

"Quando perdemos a capacidade de nos indignarmos com as atrocidades praticadas contra outros, perdemos também o direito de nos considerarmos seres humanos civilizados."

Vladimir Herzog

Sumário

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES	12
PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES.....	26
Comentário Geral n. 1: Implementação do Artigo 3 no contexto do Artigo 22 da Convenção	40
Comentário Geral n. 2: Aplicação do Artigo 2 pelos Estados Partes.....	43
Comentário Geral n. 3: Aplicação do Artigo 14 pelos Estados Partes.....	50
Comentário Geral n. 4: Sobre a aplicação do artigo 3 da Convenção no contexto do artigo 22.....	62

PREFÁCIO: O PASSADO AUTORITÁRIO E O LEGADO DE VIOLÊNCIA NO IMAGINÁRIO COLETIVO DO BRASIL

“Se houve a tortura no regime militar, ela foi feita pelo pessoal de baixo, porque não acredito que um general fosse capaz de uma coisa tão suja”. A frase anterior é de João Baptista Figueiredo, o último presidente da ditadura, e foi dita durante uma entrevista ao jornal *O Estado de S. Paulo*, em 1996, já com a restauração da democracia.

Parece estranho, por tudo que já se sabe sobre o que aconteceu no Brasil entre os anos de 1964 e 1985, que um ex-presidente e ex-chefe do Serviço Nacional de Informações seja, de fato, tão desinformado sobre o *modus operandi* que o Estado brasileiro adotou para coletar informações e lidar com seus opositores durante o regime militar. Mas foi exatamente essa omissão nos altos escalões e a autonomia dos chamados “serviços de inteligência” que permitiram que a tortura tenha sido uma prática sistemática na ditadura.

Aliás, importante lembrar: no Brasil, o uso da tortura – seja como meio de obtenção de provas através da confissão, seja como forma de castigo a prisioneiros – data dos tempos da Colônia, pode ser considerada um legado da Inquisição e nunca deixou de ser aplicada durante os 322 anos de período colonial e nem posteriormente, nos 67 anos de Império ou no período republicano.

Segundo o artigo 1º da “*Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*”, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter informações ou confissões; de castigá-la por ato cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza.

Mesmo mais de três décadas após o fim do regime militar, o ato de constranger alguém mediante violência ou grave ameaça segue sendo rotina de muitos espaços institucionais e a tortura segue fazendo parte da vida institucional de país. Ainda hoje, em plena democracia, cidadãos convivem com ações policiais e intervenções militares que têm características muito semelhantes às dos aparatos de repressão da ditadura.

No legado imaginário coletivo do Brasil há um sentimento de impunidade, uma tolerância à violência de Estado e um eventual reconhecimento da legitimidade do uso desproporcional da força. É como se houvesse uma licença para matar. E o principal motivo disso é a Lei de Anistia que, até hoje, é usada como subterfúgio para a ausência de respostas do Estado aos crimes cometidos durante a ditadura.

No dia 28 de agosto de 2019, a Lei de Anistia completa 40 anos. Ao longo dessas décadas, tornou-se evidente que a compreensão dominante até hoje no Brasil não é compatível com as normas internacionais de direitos humanos. A interpretação que prevalece nos tribunais nacionais até hoje considera que as graves violações de direitos humanos e crimes cometidos na ditadura são crimes políticos. Essa leitura impede as investigações e garante

a proteção aos torturadores do regime militar. No entanto, esses crimes são, por natureza, crimes contra a humanidade e, portanto, são imprescritíveis e inaniáveis.

É dever do Estado prevenir, investigar, reparar as vítimas e punir os responsáveis pelo cometimento de atos de tortura. O Judiciário brasileiro, liderado pelo Supremo Tribunal Federal, tem se esquivado de cumprir suas obrigações. Adequar-se ao sistema internacional de direitos humanos e suas normativas é uma delas. O Estado que assume compromissos perante a comunidade internacional e não os cumpre não é o tipo de Estado que queremos.

A tarefa incompleta de se democratizar o país é indissociável da necessidade de se garantir justiça a todos que sofreram – e ainda sofrem – com a violência do Estado. Nesse sentido, deve ser louvada e amplamente divulgada toda e qualquer iniciativa de combate à tortura e ao legado de violência deixado pelo passado autoritário do nosso país.

Instituto Vladimir Herzog

APRESENTAÇÃO

Em dezembro de 2019, serão comemorados os 35 anos da adoção do texto da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, pela resolução n. 39/46, da Assembleia Geral da ONU, de 10 de dezembro de 1984.

A Convenção entrou em vigor no plano internacional no dia 26 de junho de 1987, tendo sido assinada pelo Brasil em 23 de setembro de 1985; aprovada por meio do Decreto n. 4 pelo Congresso Nacional somente em 1989, após a queda da ditadura e com a subsequente renovação parlamentar; foi ratificada em 28 de setembro de 1989 e, finalmente, promulgada pelo Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991. Possui, em 2019, 166 Estados partes.

Na mesma linha do que já estava disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo V), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 7º) e na Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (aprovada pela Assembleia Geral em 9 de dezembro de 1975), a Convenção determina *que ninguém será sujeito à tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante*.

A Convenção é composta por 33 artigos, divididos em três partes. Na *Parte I*, determina as definições aplicáveis ao seu texto e explicita as obrigações dos Estados; na *Parte II*, estabelece a criação do Comitê contra a Tortura e, finalmente, na *Parte III*, apresenta suas *disposições finais*.

Há mais de 30 anos, no calor do processo de redemocratização coroado pela edição da Constituição de 1988, a tortura dos porões da ditadura era lembrança recente. Sua utilização foi sistemática pelos órgãos de repressão como *política de Estado*, não se tratando de uso episódico ou fruto de ações isoladas¹.

Seria natural que tal prática fosse totalmente erradicada na vigência do período democrático, tanto pela sua total incompatibilidade com a Constituição e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil quanto pelo seu vínculo com o passado ditatorial, que a nova ordem constitucional tanto repudiava.

Todavia, é notório que a tortura continua a ser constantemente noticiada, tanto nas investigações policiais quanto nos centros de detenção de presos ou unidades de recolhimento de adolescentes em conflito com a lei. No plano institucional, entre as várias constatações da situação brasileira, ressalte-se o Relatório de Nigel Rodley, Relator Especial das Nações Unidas sobre questões de tortura, que, em 2001, fez retrato chocante sobre esse crime, com foco na situação das prisões, centros de recolhimento de jovens e delegacias

¹ Entre os vários estudos e relatos sobre as maciças violações de direitos humanos na ditadura militar brasileira, destaco o projeto “Brasil Nunca Mais”, fruto de parceria entre o Conselho Mundial de Igrejas e pela Arquidiocese de São Paulo. Em 1985, foi lançado o livro “Brasil: Nunca Mais”, que já está na 40ª edição. Atualmente, o acervo documental que embasou o livro consta do projeto “Brasil: Nunca Mais” *digital* e está disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/#/>, último acesso em 25 de junho de 2019.

policiais².

Identifico os seguintes motivos para a persistência da tortura no período democrático: (i) *resistência institucional* no âmbito dos órgãos do Poder Executivo tanto em admitir a tortura como prática corriqueira quanto em investigar ou reportar colegas da carreira policial ou penitenciária; (ii) *falta de meios materiais e humanos* à investigação independente distinta da feita pelo corpo policial, fruto da resistência ao estabelecimento de pleno poder de investigação a *ente externo* ao corpo policial. Essa defesa do monopólio investigativo policial (mesmo em casos de tortura) ficou evidente no episódio da rejeição da Proposta de Emenda Constitucional nº 37, que expressamente concedia o monopólio do poder de investigação à política, mas foi derrubada após ser amplamente criticada nas manifestações de rua de junho de 2013; (iii) impunidade dos agentes públicos envolvidos em casos de tortura (policiais, agentes penitenciários), devido à falta de investigação bem sucedida (vide o item “i” e “ii” acima), gerando o círculo vicioso de estímulo à prática; (iv) *subnotificação dos casos*, gerado pelo medo das vítimas ou familiares de noticiar tortura, o que é reforçado pela falta de confiança na rápida punição ou afastamento dos envolvidos; (v) discurso persistente em certos setores políticos e do eleitorado no qual a prática da tortura é meio eficaz de investigação policial (para obter a “confissão”) ou resposta proporcional a práticas criminosas dos presos (castigo); (vi) falta de rompimento com o passado ditatorial, em face da ausência do afastamento dos agentes torturadores do regime militar, mantendo acesa a tradição de violência contra a pessoa detida.

Esse quadro de resistência à erradicação da tortura explica a demora na edição de lei penal nacional tipificadora desse *crime de jus cogens*: a Lei 9.455 foi editada somente em 07 de abril de 1997, nove anos após a edição da CF/88. Por outro lado, há sinais animadores oriundos do plano internacional: o Brasil, após constante cobrança do monitoramento internacional de direitos humanos, adotou a Lei 12.847/13, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Porém, não basta a adoção da *mesma redação* de um determinado direito no plano internacional para que o universalismo seja implementado. É necessário que tenhamos também uma *mesma interpretação* do alcance e conteúdo de tal direito. Ou seja, é necessário evitar que determinado Estado, embora vinculado formalmente por um tratado de direitos humanos, continue a interpretar tais direitos localmente.

Essa dicotomia (universalismo na ratificação *versus* localismo na aplicação) representa o velho “truque de ilusionista” do plano internacional: os Estados ratificam tratados, os descumprem cabalmente, mas *alegam* que os estão cumprindo, de acordo com a ótica nacional.

Não é mais suficiente assinalar, formalmente, os direitos previstos no Direito Internacional, registrar, com júbilo, seu estatuto normativo de cunho constitucional ou supralegal e, contraditoriamente, interpretar os direitos ao talante nacional. É necessário que avancemos na *aceitação da interpretação* desses direitos pelo Direito Internacional³.

² Relatório sobre a Tortura no Brasil, elaborado por Nigel Rodley, Relator Especial sobre a Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU – extinta, substituída hoje pelo Conselho de Direitos Humanos), 2001.

³ CARVALHO RAMOS, André de. *Processo internacional de direitos humanos*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, em especial pp. 37-38.

Por isso, a presente tradução dos comentários gerais dos Comitês estabelecidos pelos tratados de direitos humanos celebrados sob os auspícios da Organização das Nações Unidas é passo importante na divulgação da adequada interpretação de diversos direitos previstos em tais tratados, o que impacta positivamente na vida cotidiana de todas e todos no Brasil.

A presente obra é dedicada à tradução dos comentários (ou observações) gerais do Comitê contra a Tortura, cujos quatro comentários robustecem a função interpretativa internacional dos direitos humanos, cabendo aos Estados contratantes observar tal interpretação, em nome do princípio da boa-fé, na implementação interna dos dispositivos do tratado.

Fica aqui o agradecimento especial a todas e todos que participaram voluntariamente da tradução (e revisão) dos comentários gerais em atividade de imenso interesse social, mostrando a relevância, em especial, da atividade da "Clínica de Direito Internacional de Direitos Humanos" da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Também registro o indispensável apoio institucional para a publicação e divulgação da presente obra por parte da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (por seus Núcleos Especializados), da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal (Procuradoria-Geral da República).

André De Carvalho Ramos

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP - Largo São Francisco).

Supervisor da Clínica de Direito Internacional de Direitos Humanos (FADUSP).

Procurador Regional da República.

Secretário de Direitos Humanos e Defesa Coletiva da Procuradoria-Geral da República.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Os Estados Membros na presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Reconhecendo que esses direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana.

Considerando a obrigação que incumbe aos Estados, em virtude da Carta, em particular do "artigo 55", de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Levando em conta o "artigo 5º" da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o "artigo 7º" do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito a tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembleia Geral em 9 de dezembro de 1975.

Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo.

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

Artigo 2

1. Cada Estado tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificação para a tortura.

Artigo 3

1. Nenhum Estado Membro procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado, quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura.

2. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, se for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.

Artigo 4

1. Cada Estado Membro assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.

2. Cada Estado Membro punirá esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.

Artigo 5

1. Cada Estado Membro tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes previstos no "artigo 4º", nos seguintes casos:

a) Quando os crimes tenham sido cometidos em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de navio ou aeronave registrada no Estado em questão.

b) Quando o suposto autor for nacional do Estado em questão.

c) Quando a vítima for nacional do Estado em questão e este o considerar apropriado.

2. Cada Estado Membro tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes, nos casos em que o suposto autor se encontre em qualquer território sob sua jurisdição e o Estado não o extradite, de acordo com o "artigo 8º", para qualquer dos Estados mencionados no "§1 do presente artigo".

3. Esta Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com o direito interno.

Artigo 6

1. Todo Estado Membro em cujo território se encontre uma pessoa suspeita de ter cometido qualquer dos crimes mencionados no "artigo 4º", se considerar, após o exame das informações de que dispõe, que as circunstâncias o justificam, procederá à detenção de tal pessoa ou tomará outras medidas legais para assegurar sua presença. A detenção e outras medidas legais serão tomadas de acordo com a lei do Estado, mas vigorarão apenas pelo tempo necessário ao início do processo penal ou de extradição.

2. O Estado em questão procederá imediatamente a uma investigação preliminar dos fatos.

3. Qualquer pessoa detida de acordo com o "§1º" terá asseguradas facilidades para comunicar-se imediatamente com o representante mais próximo do Estado de que é nacional ou, se for apátrida, com o representante de sua residência habitual.

4. Quando o Estado, em virtude deste artigo, houver detido uma pessoa, notificará imediatamente os Estados mencionados no "§1, artigo 5º", sobre tal detenção e sobre as circunstâncias que a justificam. O Estado que proceder à investigação preliminar, a que se refere o "§ 2 do presente artigo", comunicará sem demora os resultados aos Estados antes mencionados e indicará se pretende exercer sua jurisdição.

Artigo 7

1. O Estado Membro no território sob a jurisdição do qual o suposto autor de qualquer dos crimes mencionados no "artigo 4º" for encontrado, se não o extraditar, obrigar-se-á, nos casos contemplados no "artigo 5º", a submeter o caso às suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado.

2. As referidas autoridades tomarão sua decisão de acordo com as mesmas normas aplicáveis a qualquer crime de natureza grave, conforme a legislação do referido Estado. Nos casos previstos no "§2 do artigo 5º", as regras sobre prova para fins de processo e condenação não poderão de modo algum ser menos rigorosas do que as que se aplicarem aos casos previstos no "§1 do artigo 5º".

3. Qualquer pessoa processada por qualquer dos crimes previstos no "artigo 4º" receberá garantias de tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 8

1. Os crimes que se refere o "artigo 4º" serão considerados como extraditáveis em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados partes. Os Estados partes obrigar-se-ão a incluir tais crimes como extraditáveis em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.

2. Se um Estado Membro que condiciona a extradição à existência do tratado receber um pedido de extradição por parte de outro Estado Membro com o qual não mantém tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como base legal para a extradição com respeito a tais crimes. A extradição sujeitar-se-á às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

3. Os Estados Membros que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, tais crimes como extraditáveis, dentro das condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

4. O crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados Membros, como se tivesse ocorrido não apenas no lugar em que ocorreu mas também nos territórios dos Estados chamados a estabelecerem, sua jurisdição de acordo com o "§1 do artigo 5º".

Artigo 9

1. Os Estados Membros prestarão entre si a maior assistência possível, em relação aos procedimentos criminais instaurados relativamente a qualquer dos delitos mencionados no "artigo 4º", inclusive no que diz respeito ao fornecimento de todos os elementos de prova necessários para o processo que estejam em seu poder.

2. Os Estados Membros cumprirão as obrigações decorrentes do "§1 do presente artigo", conforme quaisquer tratados de assistência judiciária recíproca existentes entre si.

Artigo 10

1. Cada Estado Membro assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição da tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão.

2. Cada Estado Membro incluirá a referida proibição nas normas ou instruções relativas aos deveres e funções de tais pessoas.

Artigo 11

Cada Estado Membro manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das

pessoas submetidas, em qualquer território sob a sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12

Cada Estado Membro assegurará que suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial, sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.

Artigo 13

Cada Estado Membro assegurará, a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição, o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção dos queixosos e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimidação, em consequência da queixa apresentada ou do depoimento prestado.

Artigo 14

1. Cada Estado Membros assegurará em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a à indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito a indenização.

2. O disposto no presente artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais.

Artigo 15

Cada Estado Membro assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada.

Artigo 16

1. Cada Estado Membro se comprometerá a proibir, em qualquer território sob a sua jurisdição, outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no "artigo 1º", quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em

particular, as obrigações mencionadas nos "artigos 10, 11, 12 e 13", com a substituição das referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão.

PARTE II

Artigo 17

1. Constituir-se-á um Comitê contra a Tortura (doravante denominado o "Comitê"), que desempenhará as funções descritas adiante. O Comitê será composto por dez peritos de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, os quais exercerão suas funções a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados Membros, levando em conta uma distribuição geográfica equitativa e a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta, dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Membros. Cada Estado Membro pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais. Os Estados Membros terão presente a utilidade da indicação de pessoas que sejam também membros do Comitê de Direitos Humanos, estabelecido de acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e que estejam dispostas a servir no Comitê contra a Tortura.

3. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões bienais dos Estados Membros convocados pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nestas reuniões, nas quais o quórum será estabelecido por dois terços dos Estados Membros, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos representantes dos Estados Membros presentes e votantes.

4. A primeira eleição se realizará no máximo seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Membros, para convidá-los a apresentar suas candidaturas, no prazo de três meses. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados Membros que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados Membros.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitos. Entretanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o "§3 do presente artigo" indicará, por sorteio, os nomes desses cinco membros.

6. Se um membro do Comitê vier a falecer, a demitir-se de suas funções ou, por outro motivo qualquer, não puder cumprir com suas obrigações no Comitê, o Estado Membro que apresentou sua candidatura indicará, entre seus nacionais, outro perito para cumprir o restante de seu mandato, sendo que a referida indicação estará sujeita à aprovação, a menos que a metade ou mais dos Estados Membros venham a responder negativamente dentro de um prazo de seis semanas, a contar do momento em que o Secretário Geral das Nações Unidas lhes houver comunicado a candidatura proposta.

7. Correrão por conta dos Estados Membros as despesas em que vierem a incorrer os membros do Comitê no desempenho de suas funções no referido órgão.

Artigo 18

1. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos. Os membros da Mesa poderão ser reeleitos.

2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento: estas, contudo deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:

a) O quórum será de seis membros

b) As decisões do Comitê serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

3. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção.

4. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comitê. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

5. Os Estados Membros serão responsáveis pelos gastos vinculados à realização das reuniões dos Estados Membros e do Comitê, inclusive o reembolso de quaisquer gastos, tais como os de pessoal e de serviços, em que incorrerem as Nações Unidas, em conformidade com o "§3 do presente artigo".

Artigo 19

1. Os Estados Membros submeterão ao Comitê, por intermédio do Secretário Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas por eles adotadas no cumprimento das obrigações assumidas, em virtude da presente Convenção, no Estado Membro interessado. A partir de então, os Estados Membros deverão apresentar relatórios suplementares a cada quatro anos, sobre todas as novas disposições que houverem adotado, bem como outros relatórios que o Comitê vier a solicitar.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá os relatórios a todos os Estados Membros.

3. Cada relatório será examinado pelo Comitê, que poderá fazer os comentários gerais que julgar oportunos e os transmitirá ao Estado Membro interessado. Este poderá, em resposta ao Comitê, comunicar-lhe todas as observações que deseje formular.

4. O Comitê poderá, a seu critério, tomar a decisão de incluir qualquer comentário que houver feito, de acordo com o que estipula o "§3 do presente artigo", junto com as observações conexas recebidas do Estado Membro interessado, em seu relatório anual que apresentará, em conformidade com o "artigo 24". Se assim o cogitar o Estado Membro interessado, o Comitê poderá também incluir cópia do relatório apresentado, em virtude do "§1º do presente artigo".

Artigo 20

1. O Comitê, no caso de vir a receber informações fidedignas que lhe pareçam indicar, de forma fundamentada, que a tortura é praticada sistematicamente no território de um Estado Membro, convidará o Estado Membro em questão a cooperar no exame das informações e, nesse sentido, a transmitir ao Comitê as observações que julgar pertinentes.

2. Levando em consideração todas as observações que houver apresentado o Estado Membro interessado, bem como quaisquer outras informações pertinentes de que dispuser, o Comitê poderá, se lhe parecer justificável, designar um ou vários de seus membros para que procedam a uma investigação confidencial e informem urgentemente o Comitê.

3. No caso de realizar-se uma investigação nos termos do "§2º do presente artigo", o Comitê procurará obter a colaboração do Estado Membro interessado. Com a concordância do Estado Membro em questão, a investigação poderá incluir uma visita ao seu território.

4. Depois de haver examinado as conclusões apresentadas por um ou vários de seus membros, nos termos do "§2º do presente artigo", o Comitê as transmitirá ao Estado Membro interessado, junto com as observações ou sugestões que considerar pertinentes, em vista da situação.

5. Todos os trabalhos do Comitê a que se faz referência nos "§1 ao §4 do presente artigo" serão confidenciais e, em todas as etapas dos referidos trabalhos, procurar-se-á obter a cooperação do Estado Membro. Quando estiverem concluídos os trabalhos relacionados com uma investigação realizada de acordo com o "§2", o Comitê poderá, após celebrar consultas com o Estado Membro interessado, tomar a decisão de incluir um resumo dos resultados da investigação em seu relatório anual, que apresentará em conformidade com o "artigo 24".

Artigo 21

1. Com base no presente artigo, todo Estado Membro na presente Convenção poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado Membro alegue que outro Estado Membro não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe a Convenção. As referidas comunicações

só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo, no caso de serem apresentadas por um Estado Membro que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Membro que não houver feito uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente artigo estarão sujeitas ao procedimento que segue:

a) Se um Estado Membro considerar que outro Estado Membro não vem cumprindo as disposições da presente Convenção poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão a conhecimento deste Estado Membro. Dentro do prazo de três meses, a contar da data de recebimento da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações e quaisquer outras declarações por escrito que esclareçam a questão as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão.

b) Se, dentro do prazo de seis meses, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os Estados Membros interessados, tanto um como o outro terão o direito de submetê-lo ao Comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado.

c) O Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente artigo, somente após ter-se assegurado de que todos os recursos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Não se aplicará essa regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente ou quando não for provável que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção.

d) O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo

e) Sem prejuízo das disposições da alínea "c", o Comitê colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Membros interessados no intuito de alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito às obrigações estabelecidas na presente Convenção. Com vistas a atingir estes objetivos, o Comitê poderá constituir, se julgar conveniente, uma comissão de conciliação *ad hoc*.

f) Em todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente artigo, o Comitê poderá solicitar aos Estados Membros interessados, a que se faz referência na alínea "a", que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes.

g) Os Estados Membros interessados, a que se faz referência na alínea "b", terão o direito de fazer-se representar quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito.

h) O Comitê, dentro dos doze meses seguintes à data do recebimento da notificação mencionada na alínea "b", apresentará relatório em que:

I. Se houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea "e", o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e a de solução alcançada

II. Se não houver sido alcançada solução alguma nos termos da alínea "c", o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos, serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e das atas das observações orais apresentadas pelos Estados Membros interessados. Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados Membros interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que cinco Estados Membros no presente Pacto houverem feito as declarações mencionadas no "§1 deste artigo". As referidas declarações serão depositadas pelos Estados Membros junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados Membros. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo, em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado Membro, uma vez que o Secretário Geral haja recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado Membro interessado haja feito uma nova declaração.

Artigo 22

1. Todo Estado Membro na presente Convenção poderá declarar, em virtude do presente artigo, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por pessoas sob sua jurisdição, ou em nome delas, que aleguem ser vítimas de violação, por um Estado Membro, das disposições da Convenção. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Membro que não houver feito declaração dessa natureza.

2. O Comitê considerará inadmissível qualquer comunicação recebida em conformidade com o presente artigo que já anônima, ou que, a seu juízo, constitua abuso do direito de apresentar as referidas comunicações, ou que seja incompatível com as disposições da presente Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto no "§2", o Comitê levará todas as comunicações apresentadas, em conformidade com este artigo, ao conhecimento do Estado Membro na presente Convenção que houver feito uma declaração nos termos do "§1" e sobre o qual se alegue ter violado qualquer disposição da Convenção. Dentro dos seis meses seguintes, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito que elucidem a questão e, se for o caso, que indiquem o recurso jurídico adotado pelo Estado em questão.

4. O Comitê examinará as comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo, à luz de todas as informações a ele submetidas pela pessoa interessada, ou em nome dela, e pelo Estado Membro interessado.

5. O Comitê não examinará comunicação alguma de uma pessoa, nos termos do presente artigo, sem que haja assegurado que:

a) A mesma questão não foi, nem está sendo, examinada perante outra instância internacional de investigação ou solução.

b) A pessoa em questão esgotou todos os recursos jurídicos internos disponíveis; não se aplicará esta regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente, ou, quando não for provável que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção.

6. O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo.

7. O Comitê comunicará seu parecer ao Estado Membro e à pessoa em questão.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que cinco Estados Membros na presente Convenção houverem feito as declarações mencionadas no "§1 deste artigo". As referidas declarações serão depositadas pelos Estados Membros junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados Membros. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de uma pessoa, ou em nome dela, uma vez que o Secretário Geral haja recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado Membro interessado haja feito uma nova declaração.

Artigo 23

Os membros do Comitê e os membros das comissões de conciliação ad hoc designados nos termos da alínea "e" do "§1 do artigo 21" terão direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas.

Artigo 24

O Comitê apresentará em virtude da presente Convenção, um relatório anual sobre as suas atividades aos Estados Membros e a Assembleia Geral das Nações Unidas.

PARTE III

Artigo 25

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

2. A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26

A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 27

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28

1. Cada Estado Membro poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção ou da adesão a ela, que não reconhece a competência do Comitê quanto ao disposto no "artigo 20".

2. Todo Estado Membro na presente Convenção que houver formulado reserva em conformidade com o "§1 do presente artigo", poderá a qualquer momento tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 29

1. Todo Estado Membro na presente Convenção poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará todas as propostas de emendas aos Estados Membros, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Membros destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Dentro dos quatro meses seguintes à data da referida comunicação, se pelo menos um terço dos Estados Membros se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda emenda adotada pela maioria dos Estados Membros presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário Geral à aceitação de todos os Estados Membros.

2. Toda emenda adotada nos termos da disposição do "§º do presente artigo" entrará em vigor assim que dois terços dos Estados Membros na presente Convenção houverem

notificado o Secretário Geral das Nações Unidas de que a aceitaram, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.

3. Quando entrarem em vigor, as emendas serão obrigatórias para os Estados Membros que as aceitaram, ao passo que os demais Estados Membros permanecem obrigados pelas disposições da Convenção e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

Artigo 30

1. As controvérsias entre dois ou mais Estados Membros, com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puderem ser dirimidas por meio de negociação, serão, a pedido de um deles, submetidas à arbitragem. Se, durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado Membro poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção, que não se considera obrigado pelo "§1 deste artigo". Os demais Estados Membros não estarão obrigados pelo referido parágrafo, com relação a qualquer Estado Membro que houver formulado reserva dessa natureza.

3. Todo Estado Membro que houver formulado reserva, em conformidade com o "§2 do presente artigo" poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 31

1. Todo Estado Membro poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano depois da data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral.

2. A referida denúncia não eximirá o Estado Membro das obrigações que lhe impõe a presente Convenção relativamente a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia venha a produzir efeito; a denúncia não acarretará, tampouco, a suspensão do exame de quaisquer questões que o Comitê já começara a examinar antes da data em que a denúncia veio a produzir efeitos.

3. A partir da data em que vier a produzir efeitos a denúncia de um Estado Membro, o Comitê não dará início ao exame de qualquer nova questão referente ao Estado em apreço.

Artigo 32

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Membros que assinara, a presente Convenção ou a ela aderiram.

- a) As assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os "artigos 25 e 26".
- b) A data da entrada em vigor da Convenção, nos termos do "artigo 27", e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do "artigo 29".
- c) As denúncias recebidas em conformidade com o "artigo 31".

Artigo 33

1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.
2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

PREÂMBULO

Os Estados-Partes do presente Protocolo,

Reafirmando que a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos e constituem grave violação dos direitos humanos,

Convencidos de que medidas adicionais são necessárias para atingir os objetivos da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (doravante denominada a Convenção) e para reforçar a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes,

Recordando que os Artigos 2 e 16 da Convenção obrigam cada Estado-Parte a tomar medidas efetivas para prevenir atos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em qualquer território sob a sua jurisdição,

Reconhecendo que os Estados têm a responsabilidade primária pela implementação destes Artigos, que reforçam a proteção das pessoas privadas de liberdade, que o respeito completo por seus direitos humanos é responsabilidade comum compartilhada entre todos e que órgãos de implementação internacional complementam e reforçam medidas nacionais,

Recordando que a efetiva prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes requer educação e uma combinação de medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras,

Recordando também que a Conferência Mundial de Direitos Humanos declarou firmemente que os esforços para erradicar a tortura deveriam primeira e principalmente concentrar-se na prevenção e convocou a adoção de um protocolo opcional à Convenção, designado para estabelecer um sistema preventivo de visitas regulares a centros de detenção,

Convencidos de que a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis desumanos ou degradantes pode ser reforçada por meios não-judiciais de natureza preventiva, baseados em visitas regulares a centros de detenção,

Acordaram o seguinte:

PARTE I - Princípios Gerais

Artigo 1

O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 2

1. Um Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura (doravante denominado Subcomitê de Prevenção) deverá ser estabelecido e desempenhar as funções definidas no presente Protocolo.
2. O Subcomitê de Prevenção deve desempenhar suas funções no marco da Carta das Nações Unidas e deve ser guiado por seus princípios e propósitos, bem como pelas normas das Nações Unidas relativas ao tratamento das pessoas privadas de sua liberdade.
3. Igualmente, o Subcomitê de Prevenção deve ser guiado pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade.
4. O Subcomitê de Prevenção e os Estados-Partes devem cooperar na implementação do presente Protocolo.

Artigo 3

Cada Estado-Parte deverá designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais).

Artigo 4

1. Cada Estado-Parte deverá permitir visitas, de acordo com o presente Protocolo, dos mecanismos referidos nos Artigos 2 e 3 a qualquer lugar sob sua jurisdição e controle onde pessoas são ou podem ser privadas de sua liberdade, quer por força de ordem dada por autoridade pública quer sob seu incitamento ou com sua permissão ou concordância (doravante denominados centros de detenção). Essas visitas devem ser empreendidas com vistas ao fortalecimento, se necessário, da proteção dessas pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.
2. Para os fins do presente Protocolo, privação da liberdade significa qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em estabelecimento público ou privado de vigilância, de onde, por força de ordem judicial, administrativa ou de outra autoridade, ela não tem permissão para ausentar-se por sua própria vontade.

PARTE II - Subcomitê de Prevenção

Artigo 5

1. O Subcomitê de Prevenção deverá ser constituído por dez membros. Após a quinquagésima ratificação ou adesão ao presente Protocolo, o número de membros do Subcomitê de Prevenção deverá aumentar para vinte e cinco.
2. Os membros do Subcomitê de Prevenção deverão ser escolhidos entre pessoas de elevado caráter moral, de comprovada experiência profissional no campo da administração da justiça, em particular o direito penal e a administração penitenciária ou policial, ou nos vários campos relevantes para o tratamento de pessoas privadas de liberdade.
3. Na composição do Subcomitê de Prevenção, deverá ser dada consideração devida à distribuição geográfica equitativa e à representação de diferentes formas de civilização e de sistema jurídico dos Estados membros.
4. Nesta composição deverá ser dada consideração devida ao equilíbrio de gênero, com base nos princípios da igualdade e da não-discriminação.
5. Não haverá dois membros do Subcomitê de Prevenção nacionais do mesmo Estado.
6. Os membros do Subcomitê de Prevenção deverão servir em sua capacidade individual, deverão ser independentes e imparciais e deverão ser acessíveis para servir eficazmente ao Subcomitê de Prevenção.

Artigo 6

1. Cada Estado-Parte poderá indicar, de acordo com o parágrafo 2 do presente Artigo, até dois candidatos que possuam as qualificações e cumpram os requisitos citados no Artigo 5, devendo fornecer informações detalhadas sobre as qualificações dos nomeados.
2. a) Os indicados deverão ter a nacionalidade de um dos Estados-Partes do presente Protocolo;
- b) Pelo menos um dos dois candidatos deve ter a nacionalidade do Estado-Parte que o indicar;
- c) Não mais que dois nacionais de um Estado-Parte devem ser indicados;
- d) Antes de um Estado-Parte indicar um nacional de outro Estado-Parte, deverá procurar e obter o consentimento desse Estado-Parte.
3. Pelo menos cinco meses antes da data da reunião dos Estados-Partes na qual serão realizadas as eleições, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá enviar uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar suas indicações em três meses. O Secretário-Geral deverá apresentar uma lista, em ordem alfabética, de todas as pessoas indicadas, informando os Estados-Partes que os indicaram.

Artigo 7

1. Os membros do Subcomitê de Prevenção deverão ser eleitos da seguinte forma:

a) Deverá ser dada consideração primária ao cumprimento dos requisitos e critérios do Artigo 5 do presente Protocolo;

b) As eleições iniciais deverão ser realizadas não além de seis meses após a entrada em vigor do presente Protocolo;

c) Os Estados-Partes deverão eleger os membros do Subcomitê de Prevenção por voto secreto;

d) As eleições dos membros do Subcomitê de Prevenção deverão ser realizadas em uma reunião bienal dos Estados-Partes convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nessas reuniões, cujo quórum é constituído por dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos para o Subcomitê de Prevenção aqueles que obtenham o maior número de votos e uma maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes.

2. Se durante o processo eleitoral dois nacionais de um Estado-Parte forem elegíveis para servirem como membro do Subcomitê de Prevenção, o candidato que receber o maior número de votos será eleito membro do Subcomitê de Prevenção. Quando os nacionais receberem o mesmo número de votos, os seguintes procedimentos serão aplicados:

a) Quando somente um for indicado pelo Estado-Parte de que é nacional, este nacional será eleito membro do Subcomitê de Prevenção;

b) Quando os dois candidatos forem indicados pelo Estado-Parte de que são nacionais, votação separada, secreta, deverá ser realizada para determinar qual nacional deverá se tornar membro;

c) Quando nenhum dos candidatos tenha sido nomeado pelo Estado-Parte de que são nacionais, votação separada, secreta, deverá ser realizada para determinar qual candidato deverá ser o membro.

Artigo 8

Se um membro do Subcomitê de Prevenção morrer ou exonerar-se, ou qualquer outro motivo o impeça de continuar seu trabalho, o Estado-Parte que indicou o membro deverá indicar outro elegível que possua as qualificações e cumpra os requisitos dispostos no Artigo 5, levando em conta a necessidade de equilíbrio adequado entre os vários campos de competência, para servir até a próxima reunião dos Estados-Partes, sujeito à aprovação da maioria dos Estados-Partes. A aprovação deverá ser considerada dada, a menos que a metade ou mais Estados-Partes manifestem-se desfavoravelmente dentro de seis semanas após serem informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da indicação proposta.

Artigo 9

Os membros do Subcomitê de Prevenção serão eleitos para mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos uma vez, caso suas candidaturas sejam novamente apresentadas. O mandato da metade dos membros eleitos na primeira eleição expira ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses membros serão sorteados pelo presidente da reunião prevista no Artigo 7, parágrafo 1, alínea (d).

Artigo 10

1. O Subcomitê de Prevenção deverá eleger sua mesa por um período de dois anos. Os membros da mesa poderão ser reeleitos.

2. O Subcomitê de Prevenção deverá estabelecer seu próprio regimento. Este regimento deverá determinar que, *inter alia*:

a) O quórum será a metade dos membros mais um;

b) As decisões do Subcomitê de Prevenção serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes;

c) O Subcomitê de Prevenção deverá reunir-se a portas fechadas.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar a reunião inicial do Subcomitê de Prevenção. Após essa reunião inicial, o Subcomitê de Prevenção deverá reunir-se nas ocasiões previstas por seu regimento. O Subcomitê de Prevenção e o Comitê contra a Tortura deverão convocar suas sessões simultaneamente pelo menos uma vez por ano.

PARTE III - Mandato do Subcomitê de Prevenção

Artigo 11

O Subcomitê de Prevenção deverá:

a) Visitar os lugares referidos no Artigo 4 e fazer recomendações para os Estados-Partes a respeito da proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

b) No que concerne aos mecanismos preventivos nacionais:

(i) Aconselhar e assistir os Estados-Partes, quando necessário, no estabelecimento desses mecanismos;

(ii) Manter diretamente, e se necessário de forma confidencial, contatos com os mecanismos preventivos nacionais e oferecer treinamento e assistência técnica com vistas a fortalecer sua capacidade;

(iii) Aconselhar e assisti-los na avaliação de suas necessidades e no que for preciso para fortalecer a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

(iv) Fazer recomendações e observações aos Estados-Partes com vistas a fortalecer a capacidade e o mandato dos mecanismos preventivos nacionais para a prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

c) Cooperar para a prevenção da tortura em geral com os órgãos e mecanismos relevantes das Nações Unidas, bem como com organizações ou organismos internacionais, regionais ou nacionais que trabalhem para fortalecer a proteção de todas as pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 12

A fim de que o Subcomitê de Prevenção possa cumprir seu mandato nos termos descritos no Artigo 11, os Estados-Partes deverão:

a) Receber o Subcomitê de Prevenção em seu território e franquear-lhe o acesso aos centros de detenção, conforme definido no Artigo 4 do presente Protocolo;

b) Fornecer todas as informações relevantes que o Subcomitê de Prevenção solicitar para avaliar as necessidades e medidas que deverão ser adotadas para fortalecer a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

c) Encorajar e facilitar os contatos entre o Subcomitê de Prevenção e os mecanismos preventivos nacionais;

d) Examinar as recomendações do Subcomitê de Prevenção e com ele engajar-se em diálogo sobre possíveis medidas de implementação.

Artigo 13

1. O Subcomitê de Prevenção deverá estabelecer, inicialmente por sorteio, um programa de visitas regulares aos Estados-Partes com a finalidade de pôr em prática seu mandato nos termos estabelecidos no Artigo 11.

2. Após proceder a consultas, o Subcomitê de Prevenção deverá notificar os Estados-Partes de seu programa para que eles possam, sem demora, fazer os arranjos práticos necessários para que as visitas sejam realizadas.

3. As visitas deverão ser realizadas por pelo menos dois membros do Subcomitê de Prevenção. Esses membros deverão ser acompanhados, se necessário, por peritos que demonstrem experiência profissional e conhecimento no campo abrangido pelo presente Protocolo, que deverão ser selecionados de uma lista de peritos preparada com bases nas propostas feitas pelos Estados-Partes, pelo Escritório do Alto Comissariado dos Direitos

Humanos das Nações Unidas e pelo Centro Internacional para Prevenção de Crimes das Nações Unidas. Para elaborar a lista de peritos, os Estados-Partes interessados deverão propor não mais que cinco peritos nacionais. O Estado-Parte interessado pode se opor à inclusão de algum perito específico na visita; neste caso o Subcomitê de Prevenção deverá indicar outro perito.

4. O Subcomitê de Prevenção poderá propor, se considerar apropriado, curta visita de seguimento de visita regular anterior.

Artigo 14

1. A fim de habilitar o Subcomitê de Prevenção a cumprir seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhe conceder:

a) Acesso irrestrito a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no Artigo 4, bem como o número de centros e sua localização;

b) Acesso irrestrito a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção;

c) Sujeito ao parágrafo 2, a seguir, acesso irrestrito a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos;

d) Oportunidade de entrevistar-se privadamente com pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que o Subcomitê de Prevenção acredite poder fornecer informação relevante;

e) Liberdade de escolher os lugares que pretende visitar e as pessoas que quer entrevistar.

2. Objeções a visitas a algum lugar de detenção em particular só poderão ser feitas com fundamentos urgentes e imperiosos ligados à defesa nacional, à segurança pública, ou a algum desastre natural ou séria desordem no lugar a ser visitado que temporariamente impeçam a realização dessa visita. A existência de uma declaração de estado de emergência não deverá ser invocada por um Estado-Parte como razão para objetar uma visita.

Artigo 15

Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por haver comunicado ao Subcomitê de Prevenção ou a seus membros qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer outra forma prejudicada.

Artigo 16

1. O Subcomitê de Prevenção deverá comunicar suas recomendações e observações confidencialmente para o Estado-Parte e, se for o caso, para o mecanismo preventivo nacional.
2. O Subcomitê de Prevenção deverá publicar seus relatórios, em conjunto com qualquer comentário do Estado-Parte interessado, quando solicitado pelo Estado-Parte. Se o Estado-Parte fizer parte do relatório público, o Subcomitê de Prevenção poderá publicar o relatório total ou parcialmente. Entretanto, nenhum dado pessoal deverá ser publicado sem o expreso consentimento da pessoa interessada.
3. O Subcomitê de Prevenção deverá apresentar um relatório público anual sobre suas atividades ao Comitê contra a Tortura.
4. Caso o Estado-Parte se recuse a cooperar com o Subcomitê de Prevenção nos termos dos Artigos 12 e 14, ou a tomar as medidas para melhorar a situação à luz das recomendações do Subcomitê de Prevenção, o Comitê contra a Tortura poderá, a pedido do Subcomitê de Prevenção, e depois que o Estado-Parte tenha a oportunidade de fazer suas observações, decidir, pela maioria de votos dos membros, fazer declaração sobre o problema ou publicar o relatório do Subcomitê de Prevenção.

PARTE IV - Mecanismos preventivos nacionais

Artigo 17

Cada Estado-Parte deverá manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do presente Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico. Mecanismos estabelecidos através de unidades descentralizadas poderão ser designados como mecanismos preventivos nacionais para os fins do presente Protocolo se estiverem em conformidade com suas disposições.

Artigo 18

1. Os Estados-Partes deverão garantir a independência funcional dos mecanismos preventivos nacionais bem como a independência de seu pessoal.
2. Os Estados-Partes deverão tomar as medidas necessárias para assegurar que os peritos dos mecanismos preventivos nacionais tenham as habilidades e o conhecimento profissional necessários. Deverão buscar equilíbrio de gênero e representação adequada dos grupos étnicos e minorias no país.
3. Os Estados-Partes se comprometem a tornar disponíveis todos os recursos necessários para o funcionamento dos mecanismos preventivos nacionais.

4. Ao estabelecer os mecanismos preventivos nacionais, os Estados-Partes deverão ter em devida conta os Princípios relativos ao “status” de instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos.

Artigo 19

Os mecanismos preventivos nacionais deverão ser revestidos no mínimo de competências para:

a) Examinar regularmente o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, em centro de detenção conforme a definição do Artigo 4, com vistas a fortalecer, se necessário, sua proteção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

b) Fazer recomendações às autoridades relevantes com o objetivo de melhorar o tratamento e as condições das pessoas privadas de liberdade e o de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, levando-se em consideração as normas relevantes das Nações Unidas;

c) Submeter propostas e observações a respeito da legislação existente ou em projeto.

Artigo 20

A fim de habilitar os mecanismos preventivos nacionais a cumprirem seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhes conceder:

a) Acesso a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no Artigo 4, bem como o número de centros e sua localização;

b) Acesso a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção;

c) Acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos;

d) Oportunidade de entrevistar-se privadamente com pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que os mecanismos preventivos nacionais acreditem poder fornecer informação relevante;

e) Liberdade de escolher os lugares que pretendem visitar e as pessoas que querem entrevistar;

f) Direito de manter contato com o Subcomitê de Prevenção, enviar-lhe informações e encontrar-se com ele.

Artigo 21

1. Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por haver comunicado ao mecanismo preventivo nacional qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer outra forma prejudicada.

2. Informações confidenciais obtidas pelos mecanismos preventivos nacionais deverão ser privilegiadas. Nenhum dado pessoal deverá ser publicado sem o consentimento expresso da pessoa em questão.

Artigo 22

As autoridades competentes do Estado-Parte interessado deverão examinar as recomendações do mecanismo preventivo nacional e com ele engajar-se em diálogo sobre possíveis medidas de implementação.

Artigo 23

Os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a publicar e difundir os relatórios anuais dos mecanismos preventivos nacionais.

PARTE V - Declaração

Artigo 24

1. Por ocasião da ratificação, os Estados-Partes poderão fazer uma declaração que adie a implementação de suas obrigações sob a Parte III ou a Parte IV do presente Protocolo.

2. Esse adiamento será válido pelo máximo de três anos. Após representações devidamente formuladas pelo Estado-Parte e após consultas ao Subcomitê de Prevenção, o Comitê contra Tortura poderá estender esse período por mais dois anos.

PARTE VI - Disposições Financeiras

Artigo 25

1. As despesas realizadas pelo Subcomitê de Prevenção na implementação do presente Protocolo deverão ser custeadas pelas Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá prover o pessoal e as instalações necessárias ao desempenho eficaz das funções do Subcomitê de Prevenção sob o presente Protocolo.

Artigo 26

1. Deverá ser estabelecido um Fundo Especial de acordo com os procedimentos pertinentes da Assembleia-Geral, a ser administrado de acordo com o regulamento financeiro e as regras de gestão financeira das Nações Unidas, para ajudar a financiar a implementação das recomendações feitas pelo Subcomitê de Prevenção após a visita a um Estado-Parte, bem como programas educacionais dos mecanismos preventivos nacionais.

2. O Fundo Especial poderá ser financiado por contribuições voluntárias feitas por Governos, organizações intergovernamentais e não governamentais e outras entidades públicas ou privadas.

PARTE VII - Disposições Finais

Artigo 27

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado a Convenção.

2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela aderido. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela aderido.

4. A adesão deverá ser efetuada por meio do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá informar a todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou aderiram a ele sobre o depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28

1. O presente Protocolo deverá entrar em vigor no trigésimo dia após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, o presente Protocolo deverá entrar em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 29

As disposições do presente Protocolo deverão abranger todas as partes dos Estados federais sem quaisquer limitações ou exceções.

Artigo 30

Não será admitida qualquer reserva ao presente Protocolo.

Artigo 31

As disposições do presente Protocolo não deverão afetar as obrigações dos Estados-Partes sob qualquer tratado regional que institua um sistema de visitas a centros de detenção. O Subcomitê de Prevenção e os órgãos estabelecidos sob tais tratados regionais são encorajados a cooperarem com vistas a evitar duplicidades e a promover eficazmente os objetivos do presente Protocolo.

Artigo 32

As disposições do presente Protocolo não deverão afetar as obrigações dos Estados-Partes ante as quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e seus Protocolos Adicionais de 8 de junho de 1977, nem a oportunidade disponível a cada Estado-Parte de autorizar o Comitê Internacional da Cruz Vermelha a visitar centros de detenção em situações não previstas pelo direito humanitário internacional.

Artigo 33

1. Qualquer Estado-Parte poderá denunciar o presente Protocolo, em qualquer momento, por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá então informar aos demais Estados-Partes do presente Protocolo e da Convenção. A denúncia deverá produzir efeitos um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Tal denúncia não terá o efeito de liberar o Estado-Parte de suas obrigações sob o presente Protocolo a respeito de qualquer ato ou situação que possa ocorrer antes da data na qual a denúncia surta efeitos, ou das ações que o Subcomitê de Prevenção tenha decidido ou possa decidir tomar em relação ao Estado-Parte em questão, nem a denúncia deverá prejudicar de

qualquer modo o prosseguimento da consideração de qualquer matéria já sob consideração do Subcomitê de Prevenção antes da data na qual a denúncia surta efeitos.

3. Após a data em que a denúncia do Estado-Parte passa a produzir efeitos, o Subcomitê de Prevenção não deverá iniciar a consideração de qualquer matéria nova em relação àquele Estado.

Artigo 34

1. Qualquer Estado-Parte do presente Protocolo pode propor emenda e arquivá-la junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá então comunicar a emenda proposta aos Estados-Partes do presente Protocolo com uma solicitação de que o notifiquem se apoiam uma conferência de Estados-Partes com o propósito de considerar e votar a proposta. Se, nos quatro meses a partir da data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados-Partes apoiar a conferência, o Secretário-Geral deverá convocar a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados-Partes presentes e votantes na conferência deverá ser submetida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a todos os Estados-Partes para aceitação.

2. A emenda adotada de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo deverá entrar em vigor quando tiver sido aceita por uma maioria de dois terços dos Estados-Partes do presente Protocolo de acordo com os respectivos processos constitucionais.

3. Quando as emendas entrarem em vigor, deverão ser obrigatórias apenas para aqueles Estados-Partes que as aceitaram, estando os demais Estados-Partes obrigados às disposições do presente Protocolo e quaisquer emendas anteriores que tenham aceitado.

Artigo 35

Os membros do Subcomitê de Prevenção e dos mecanismos preventivos nacionais deverão ter reconhecidos os privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções. Os membros do Subcomitê de Prevenção deverão ter reconhecidos os privilégios e imunidades especificados na seção 22 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 13 de fevereiro de 1946, sujeitos às disposições da seção 23 daquela Convenção.

Artigo 36

Ao visitar um Estado-Parte, os membros do Subcomitê de Prevenção deverão, sem prejuízo das disposições e propósitos do presente Protocolo e dos privilégios e imunidades de que podem gozar:

a) Respeitar as leis e regulamentos do Estado visitado;

b) Abster-se de qualquer ação ou atividade incompatível com a natureza imparcial e internacional de suas obrigações.

Artigo 37

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deverá ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados.

Comentário Geral n. 14: Implementação do Artigo 3 no contexto do Artigo 22 da Convenção

Tradução e Revisão: Marina Regina Arvigo e Julia Kiskissian (Alunas da Clínica de Direito Internacional de Direitos Humanos do Núcleo de Estudo Internacionais, NEI – USP)

Revisão Final: Davi Quintanilha Failde de Azevedo (Defensor Público – Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos) e Maidê Lins de Santana (Estagiária de Direito – Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos)

Em vista dos requisitos do artigo 22, parágrafo 4º, da Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes que este Comitê contra a Tortura “examinará as comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo, à luz de todas as informações a ele submetidas pela pessoa interessada, ou em nome dela, e pelo Estado Membros interessado”,

Em vista da necessidade decorrente da aplicação da regra 111, parágrafo 3, do regulamento interno do Comitê, (CAT/C/3/Ver.2), e

Em vista da necessidade de diretrizes para a implementação do artigo 3, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22 da Convenção,

O Comitê contra Tortura, conforme a décima nona sessão, 317ª reunião, realizada em 21 de novembro de 1997, adotou o seguinte Comentário Geral para a orientação dos Estados Partes e autores das Comunicações:

1. O Artigo 3 restringe sua aplicação aos casos em que há motivos substanciais para crer que o autor estaria sob o risco de ser submetido à tortura, conforme definido no artigo 1 da Convenção.
2. Do ponto de vista do Comitê, a frase “outro Estado” no artigo 3 refere-se ao Estado pelo qual a pessoa em causa está sendo expulsa, devolvida ou extraditada, bem como a qualquer Estado para o qual o autor possa subsequentemente ser expulso, devolvido ou extraditado.
3. De acordo com o artigo 1, o critério, mencionado no artigo 3, parágrafo 2, de “um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos” refere-se apenas a violações por instigação ou com consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou outra pessoa agindo a título oficial.

Admissibilidade

4. O Comitê é da opinião de que é responsabilidade do autor estabelecer um caso *prima facie* com finalidade de admissibilidade de sua comunicação segundo o artigo 22 da Convenção, cumprindo cada um dos requisitos da regra 107 do regulamento interno do Comitê.

⁴ Aprovado na Décima sexta Sessão (1996). O presente comentário geral foi substituído pelo Comentário Geral nº. 4.

Méritos

5. Em respeito à aplicação do artigo 3 da Convenção aos méritos de um caso, recai sobre o autor o ônus de apresentar um caso defensável. Isto significa que deve haver uma base fática para que a situação do autor seja suficiente a exigir uma resposta do Estado Parte.
6. Tendo em vista que o Estado Parte e o Comitê são obrigados a avaliar se há motivos substanciais para crer que o autor corre risco de ser submetido à tortura caso seja expulso, devolvido ou extraditado, esse risco deve ser avaliado com base em argumentos que vão além de mera teoria ou suspeita. Entretanto, não é necessário que esse risco seja altamente provável.
7. O autor deve estabelecer que ele/ela estaria em perigo de sofrer tortura e que as razões para que se faça crer sejam substanciais no modo descrito, e que tal perigo seja pessoal e presente. Toda informação pertinente poderá ser introduzida por qualquer das partes para que se lide com a questão.
8. As informações seguintes, embora não exaustivas, seriam pertinentes:
 - (a) Haveria no Estado concernente evidências de um padrão consistente de violações graves, flagrantes ou em massa de direitos humanos (ver art.3, para. 2)?
 - (b) O autor foi torturado ou maltratado por instigação de ou com consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou outra pessoa atuando em função oficial no passado? Se sim, aconteceu em um passado recente?
 - (c) Existe evidência médica ou outra evidência independente que sustente a alegação do autor de que ele/ela tenha sido torturado ou maltratado no passado? A tortura teve efeitos posteriores?
 - (d) A situação referida no item (a) acima foi alterada? A situação interna a respeito dos direitos humanos foi alterada?
 - (e) O autor tem se envolvido em atividades políticas ou outras atividades dentro ou fora do Estado que pareça torná-lo particularmente vulnerável ao risco de ser colocado em perigo de tortura se ele/ela for expulso, devolvido ou extraditado ao Estado em questão?
 - (f) Existe alguma evidência quanto à credibilidade do autor?
 - (g) Existem inconsistências factuais na denúncia do autor? Se sim, são relevantes?
9. Tendo em vista que o Comitê contra a Tortura não é um órgão de apelação, ou quase-judicial ou administrativo, mas sim um órgão de controle criado pelos próprios Estados Partes e que tem apenas poder declaratório, o Comitê conclui o seguinte:

(a) No exercício de sua competência, de acordo com o artigo 3 da Convenção, o Comitê atribuirá um peso considerável à determinação dos fatos que emanem dos órgãos do Estado Parte interessado;

(b) No entanto, o Comitê não está vinculado a esta determinação de fatos, mas tem o direito, em conformidade com o parágrafo 4 do Artigo 22 da Convenção, de avaliar livremente os fatos, levando em consideração todas as circunstâncias de cada caso.

Comentário Geral n. 2⁵: Aplicação do Artigo 2 pelos Estados Partes

Tradução e Revisão: Marina Regina Arvigo e Julia Kiskissian (Alunas da Clínica de Direito Internacional de Direitos Humanos do Núcleo de Estudo Internacionais, NEI – USP)

Revisão: Maidê Lins de Santana (Estagiária de Direito do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos) e Morgana Medeiros Espíndola de Carvalho (Advogada Voluntária – Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos)

I. Introdução

1. Este comentário geral refere-se às três partes do artigo 2^o, que estabelecem princípios diferentes, inter-relacionados e essenciais sobre os quais se baseiam a proibição absoluta da tortura da Convenção. Após a adoção da Convenção contra a Tortura, esta proibição passou a ser aceita como uma regra absoluta e imperativa do direito internacional consuetudinário. As disposições do artigo 2^o reforçam essa norma peremptória de *ius cogens* contra a tortura e formam a base da autoridade do Comitê para aplicar meios efetivos de prevenção em resposta a novas ameaças, problemas e práticas, incluindo, entre outras, as medidas previstas nos artigos 3^o ao 16.

2. O Artigo 2^o, parágrafo 1^o, obriga cada Estado parte a adotar medidas que reforcem a proibição de meios de tortura por via de ações legislativas, administrativas, judiciais ou outras que devam, no final, ser eficazes para preveni-las. A fim de efetivamente adotar medidas reconhecidas para prevenir ou punir atos de tortura, os seguintes artigos da Convenção impõem ao Estado Parte a obrigação de adotar as medidas nele especificadas.

3. A obrigação de prevenir atos de tortura, conforme estipulado no artigo 2^o é ampla. As obrigações de prevenir a tortura ou outros castigos cruéis, desumanos ou degradantes de acordo com o artigo 16, parágrafo 1^o, são indivisíveis, interdependentes e inter-relacionadas. A obrigação de prevenir maus-tratos na prática se sobrepõe e é amplamente congruente com a obrigação de prevenir a tortura. O artigo 16, que identifica os meios de prevenção de maus-tratos, enfatiza “em particular” medidas delineadas nos artigos 10^o ao 13, mas não limita a prevenção efetiva a esses artigos, como o Comitê esclareceu, por exemplo, a respeito da compensação prevista no artigo 14. Na prática, o limiar de definição entre maus-tratos e tortura muitas vezes não é claro. A experiência demonstra que as condições que dão origem a maus-tratos frequentemente facilitam a tortura e, portanto, as medidas necessárias para evitar a tortura também devem ser aplicadas para evitar maus-tratos. Por conseguinte, o Comitê considerou que a proibição de maus-tratos é absoluta pela Convenção e que sua prevenção é uma medida eficaz e inderrogável.

4. Estados Partes são obrigados a eliminar qualquer obstáculo legal ou de outra natureza que impeça a erradicação da tortura e dos maus-tratos; e tomar medidas efetivas positivas para assegurar que tais condutas e qualquer reincidência sejam efetivamente prevenidas. Os Estados Partes também têm a obrigação de continuar sob revisão, melhorar suas leis nacionais e cumprimento da Convenção de acordo com as observações finais e opiniões adotadas pelo Comitê em comunicações individuais. Se as medidas tomadas pelo Estado Parte não cumprem o propósito de erradicar atos de tortura, a Convenção exige que elas sejam revisadas e/ou que medidas novas e mais efetivas sejam adotadas. Da mesma

⁵ Aprovado na Trigésima Nona Sessão (2007).

forma, o entendimento e as recomendações do Comitê a respeito de medidas eficazes estão em um processo de evolução contínua, como estão, infelizmente, os métodos de tortura e maus-tratos.

I. Proibição Absoluta

5. O artigo 2º, parágrafo 2º dispõe que a proibição da tortura é absoluta e imperativa. Enfatiza que nenhuma circunstância excepcional pode ser invocada por um Estado Parte para justificar atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição. A Convenção identifica como entre tais circunstâncias um estado de guerra ou ameaça, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública. Isso inclui qualquer ameaça de atos terroristas ou crimes violentos, bem como conflitos armados, internacionais ou não. O Comitê está profundamente preocupado e rejeita absolutamente todos os esforços dos Estados para justificar a tortura e maus-tratos como um meio de proteger a segurança pública ou evitar emergências nessas e em todas as outras situações. Da mesma forma, rejeita qualquer justificação religiosa ou baseada em tradições que viole essa proibição absoluta. O Comitê considera que as anistias ou outros impedimentos que impossibilitem ou indiquem falta de vontade de propiciar pronta e justa condenação e punição de perpetradores de tortura ou maus-tratos violam o princípio da não-derrogabilidade.

6. O Comitê lembra a todos os Estados Partes da Convenção do caráter incontestável das obrigações assumidas por eles ao ratificar a Convenção. Em consequência dos ataques de 11 de Setembro de 2001, o Comitê especificou que as obrigações previstas no artigo 2º (segundo a qual "nenhuma circunstância excepcional... pode ser invocada como uma justificativa para a tortura"), artigo 15 (proibindo que confissões obtidas mediante tortura sejam admitidas, exceto contra o torturador), e artigo 16 (que proíbe tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante) são três disposições que "devem ser observadas em todas as circunstâncias". O Comitê considera que os artigos 3º a 15 são igualmente obrigatórios e se aplicam tanto à tortura quanto aos maus-tratos. O Comitê reconhece que os Estados Partes podem escolher por quais medidas cumprirão essas obrigações, desde que sejam eficazes e integradas com o objeto e propósito da Convenção.

7. O Comitê também entende que o conceito de "qualquer território sob sua jurisdição", vinculado como está ao princípio da obrigatoriedade, inclui qualquer território ou instalações e deve ser aplicado para proteger qualquer pessoa, seja ou não um nacional sem discriminação, sujeita ao controle *de jure* ou *de facto* de um Estado Parte. O Comitê enfatiza que a obrigação do Estado de prevenir a tortura também se aplica a todas as pessoas que agem, *de jure* ou *de facto*, em nome do Estado Parte, em colaboração ou a pedido deste. É uma questão de urgência que cada Estado Parte monitore de perto seus funcionários e aqueles que agem em seu nome e identifiquem e informem ao Comitê qualquer incidente de tortura ou maus-tratos como consequência de medidas antiterroristas, entre outros, e as medidas tomadas para investigar, punir e prevenir torturas ou maus-tratos no futuro, com atenção especial à responsabilidade legal tanto dos perpetradores diretos quanto dos funcionários da cadeia de comando, seja por atos de instigação, consentimento ou aquiescência.

II. Conteúdo da Obrigação de Tomar Medidas Eficazes para Prevenir a Tortura

8. Os Estados Partes devem estabelecer e punir o crime de tortura em sua legislação penal, de acordo, no mínimo, com os elementos de tortura definidos no artigo 1º da Convenção e os requisitos do artigo 4º.

9. Graves discrepâncias entre a definição da Convenção e aquelas incorporadas no direito interno criam lacunas reais ou potenciais para a impunidade. Em alguns casos, embora uma linguagem semelhante possa ser usada, seu significado pode ser qualificado pela legislação nacional ou por interpretação judicial e, portanto, o Comitê pede a cada Estado-Parte que assegure que todas as partes de seu governo cumpram a definição estabelecida na Convenção com o objetivo de definir as obrigações do Estado. Ao mesmo tempo, o Comitê reconhece que definições nacionais mais amplas também promovem o objeto e o propósito da Convenção, desde que contenham, no mínimo, os princípios da Convenção e sejam aplicados à luz deles. Em particular, o Comitê enfatiza que os elementos de intenção e propósito do artigo 1º não envolvem uma investigação subjetiva das motivações dos perpetradores, mas devem ser determinações objetivas à luz das circunstâncias. É essencial investigar e estabelecer a responsabilidade tanto dos membros da cadeia hierárquica como dos responsáveis diretos.

10. O Comitê reconhece que a maioria dos Estados Partes identifica ou define certas condutas como maus-tratos em seus códigos criminais. Em comparação com a tortura, os maus tratos diferem na gravidade da dor e do sofrimento e não exigem prova de finalidades inadmissíveis. O Comitê enfatiza que seria uma violação da Convenção julgar a conduta apenas como maus tratos quando os elementos constitutivos da tortura também estão presentes.

11. Ao definir o crime de tortura como algo distinto de agressão comum ou de outros crimes, o Comitê considera que os Estados Partes promoverão diretamente o objetivo geral da Convenção de prevenir a tortura e os maus-tratos. A tipificação e definição dessa infração promoverá o objetivo da Convenção, *inter alia*, advertindo a todos, incluindo perpetradores, vítimas e o público em geral, sobre a gravidade especial do crime de tortura. A codificação desse crime irá também (a) enfatizar a necessidade de punição apropriada proporcional à gravidade da infração, (b) fortalecer o efeito dissuasivo da própria proibição, (c) aprimorar a capacidade dos funcionários responsáveis para rastrear o crime específico de tortura, e (d) habilitar e fortalecer a população em monitorar e, quando necessário, contestar qualquer ato ou omissão do Estado que violar a Convenção.

12. Pela avaliação dos sucessivos relatórios dos Estados Partes, do exame de comunicações individuais, e acompanhando os acontecimentos, o Comitê, em suas observações finais, articulou seu entendimento sobre o que constituem medidas efetivas, os pontos altos os quais nos referimos aqui. Com base nos princípios de aplicação geral do artigo 2º e de ideias desenvolvidas em artigos específicos da Convenção, o Comitê recomendou ações específicas destinadas a melhorar a capacidade de cada Estado Parte na implementação rápida e eficaz das medidas necessárias e apropriadas para prevenir atos de tortura e maus tratos e, assim, auxiliar os Estados a adaptarem plenamente sua legislação e prática à Convenção.

13. Certas garantias básicas aplicam-se a todas as pessoas privadas de liberdade. Algumas delas são especificadas na Convenção e o Comitê solicita constantemente aos Estados Partes que as utilizem. As recomendações do Comitê sobre medidas eficazes destinam-se a definir com maior precisão as garantias mínimas atualmente exigidas e não exaustivas. Tais garantias incluem, *inter alia*, a manutenção de um registro oficial dos detentos, seus direitos de serem informados sobre os direitos que possuem, o direito de

receber assistência jurídica independente, assistência médica independente e a contatar familiares, a necessidade de estabelecer mecanismos imparciais para inspecionar e visitar locais de detenção e confinamento, e a disponibilidade de vias de recursos judiciais, ou outros recursos, às pessoas em risco de serem submetidas a tortura ou maus-tratos, de modo que permita que suas queixas possam ser examinadas sem demora e de forma imparcial e que as partes interessadas possam invocar seus direitos e contestar a legalidade de sua detenção ou o tratamento recebido.

14. A experiência desde a entrada em vigor da Convenção reforçou o entendimento do Comitê sobre o alcance e a natureza da proibição da tortura, dos métodos de tortura, dos contextos e consequências nas quais ela ocorre, bem como da evolução de medidas efetivas para preveni-la em contextos diferentes. Por exemplo, o Comitê enfatizou a importância de ter guardas do mesmo sexo quando a privacidade está envolvida. À medida que novos métodos de prevenção (por exemplo, filmando todas as interrogações, utilizando procedimentos investigativos como o Protocolo de Istambul de 1999, ou novas abordagens à educação pública ou à proteção de menores) são descobertos, testados e considerados eficazes, o artigo 2º confere autoridade para os demais artigos e dá fundamento para ampliar o escopo das medidas necessárias para prevenir a tortura.

III. Âmbito das Obrigações e da Responsabilidade do Estado

15. A Convenção impõe obrigações aos Estados partes e não aos indivíduos. Os Estados assumem a responsabilidade internacional pelos atos e omissões de seus funcionários e outros, incluindo agentes, contratados privados e outros que atuam em caráter oficial ou agindo em nome do Estado, em conjunto com o Estado, sob sua direção ou controle, ou outra forma segundo a lei. Assim, cada Estado Parte deveria proibir, prevenir e reparar a tortura e os maus-tratos em todos os contextos de custódia ou controle, como por exemplo, em prisões, hospitais, escolas, instituições que cuidam de crianças, idosos, doentes mentais ou pessoas com deficiência, no serviço militar e em outras instituições, bem como contextos em que o Estado falhe em sua intervenção, encoraje e aumente o risco de danos causados por particulares. A Convenção, no entanto, não limita a responsabilidade internacional que os Estados ou indivíduos podem incorrer por perpetrar tortura e maus-tratos sob o direito consuetudinário internacional e outros tratados.

16. O Artigo 2º, em seu parágrafo 1º, exige que cada Estado Parte tome medidas efetivas para prevenir atos de tortura não somente em seu território soberano, mas também “em qualquer território sob sua jurisdição”. O Comitê reconheceu que “qualquer território” inclui todas as áreas onde o Estado Parte exerce, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, o controle efetivo, *de jure* ou *de fato*, de acordo com o direito internacional. A referência a “qualquer território” no artigo 2º, como nos artigos 5º, 11, 12, 13 e 16, refere-se a atos proibidos cometidos não apenas a bordo de um navio ou aeronave registrados por um Estado Parte, mas também durante ocupação militar ou operações de manutenção da paz e em lugares como embaixadas, bases militares, centros de detenção ou outras áreas sobre as quais um Estado exerça controle de fato. O Comitê observa que essa interpretação reforça o artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, que exige que um Estado Parte tome medidas para exercer jurisdição “quando o suposto autor for nacional do Estado”. O Comitê considera que o escopo do “território” no artigo 2º deve incluir também situações em que um Estado Parte exerce, direta ou indiretamente, o controle *de fato* ou *de jure* sobre as pessoas privadas de liberdade.

17. O Comitê observa que os Estados Partes são obrigados a adotar medidas efetivas para impedir que as autoridades públicas e outras pessoas que atuam em caráter oficial cometam, instiguem, incitem, incentivem, apliquem, ou participem, ou sejam cúmplices, de atos de tortura, tal como definidos na Convenção. Assim, os Estados partes devem adotar medidas efetivas para impedir que tais autoridades ou outros que atuem em caráter oficial ou sob a luz da lei, consintam quaisquer atos de tortura. O Comitê concluiu que os Estados partes violam a Convenção quando não cumprem essas obrigações. Por exemplo, quando os centros de detenção são privados, o Comitê considera que as pessoas estejam atuando em uma função oficial, devido à sua responsabilidade de desempenhar as funções estatais sem derrogar a obrigação dos funcionários do Estado de monitorar e tomar todas as medidas eficazes para prevenir a tortura e os maus-tratos.

18. O Comitê esclareceu que quando as autoridades estatais ou outras que atuam em função oficial ou com amparo da lei conhecem ou têm motivos razoáveis para acreditar que atos de tortura ou maus-tratos estão sendo cometidos por funcionários não estatais ou atores privados ao invés de exercer a devida diligência para prevenir, investigar, processar e punir tais funcionários não estatais ou atores privados de acordo com a Convenção, o Estado assume a responsabilidade e seus funcionários devem ser considerados como autores, cúmplices ou de outra forma responsáveis sob a Convenção por consentir ou concordar com a prática de tais atos inadmissíveis. Uma vez em que o Estado falhe quanto à devida diligência em intervir para impedir, sancionar e reparar as vítimas de tortura, facilita e capacita os atores não estatais a cometerem atos inadmissíveis e proibidos pela Convenção, impunemente, sua indiferença ou inação constitui uma forma de encorajamento e/ou permissão de fato. O Comitê aplicou este princípio aos casos em que os Estados Partes não impediram ou não protegeram as vítimas com base em atos de violência de gênero, como estupro, violência doméstica, mutilação genital feminina ou tráfico de pessoas.

19. Além disso, se uma pessoa for transferida ou enviada para a custódia ou aos cuidados por indivíduo ou instituição que tenha cometido tortura ou maus-tratos, ou não tenha implementado as devidas salvaguardas, o Estado é responsável e seus funcionários sujeitos à punição por ordenar, permitir ou participar desta contrariedade à obrigação do Estado de adotar medidas efetivas para prevenir a tortura, de acordo com o artigo 2º em seu parágrafo 1º. O Comitê expressou sua preocupação quanto às pessoas enviadas pelos Estados Partes a este tipo de locais sem o devido processo legal, como expresso nos artigos 2º e 3º.

IV. Proteção das Pessoas e Grupos tornados Vulneráveis devido à Discriminação ou Marginalização

20. O princípio da não discriminação é um princípio básico e geral na proteção dos direitos humanos e fundamental para a interpretação e aplicação da Convenção. A não discriminação está incluída na definição de tortura em si no artigo 1º, parágrafo 1º, da Convenção, que proíbe explicitamente atos específicos quando realizados por “qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer tipo...”. O Comitê enfatiza que o uso discriminatório de violência ou abuso mental ou físico é um fator importante para determinar se um ato constitui tortura.

21. A proteção de minorias ou pessoas marginalizadas, especialmente vulneráveis à tortura e maus-tratos, faz parte da obrigação do Estado em prevenir tais atos. Os Estados Partes devem assegurar que, no que concerne às obrigações decorrentes da Convenção,

suas leis sejam aplicadas na prática a todas as pessoas, independentemente de raça, cor, etnia, idade, crença ou filiação religiosa, opinião política ou qualquer outra, nacional ou social, origem, sexo, orientação sexual, identidade transexual, deficiências mentais ou afins, estado de saúde, status econômico ou pertencimento a um povo indígena, motivo pelo qual a pessoa foi detida, incluindo pessoas acusadas de crimes políticos ou atos terroristas, solicitantes de refúgio, refugiados ou outros sob proteção, ou qualquer outro status ou distinção adversa. Os Estados Partes devem, portanto, assegurar a proteção dos membros de grupos especialmente expostos ao risco de serem torturados, processando e punindo todos os atos de violência e abuso contra esses indivíduos e assegurando a implementação de outras medidas positivas de prevenção e proteção, inclusive, mas não limitadas, àqueles descritos acima.

22. Os relatórios estatais frequentemente carecem de informações específicas e suficientes sobre a implementação da Convenção em relação às mulheres. O Comitê enfatiza que o gênero é um fator chave. A condição feminina se combina com outras características de identificação ou status da pessoa como raça, nacionalidade, religião, orientação sexual, idade, status de imigrante etc. para determinar as maneiras pelas quais mulheres e meninas estão sujeitas à tortura ou maus-tratos e suas consequências. Os contextos em que as mulheres estão vulneráveis incluem privação de liberdade, tratamento médico, envolvendo principalmente decisões reprodutivas, e violência por parte de atores privados em comunidades e lares. Os homens também estão sujeitos a certas violações de gênero da Convenção, como estupro ou violência e abuso sexual. Homens e mulheres, meninos e meninas, podem estar sujeitos a violações da Convenção com base ao não conformismo, real ou percebido, com papéis de gênero socialmente determinados. Solicita-se aos Estados Partes que identifiquem essas situações e as medidas tomadas para puni-las e preveni-las em seus relatórios.

23. A avaliação contínua é, portanto, um componente crucial de medidas efetivas. O Comitê recomendou consistentemente que os Estados Partes fornecessem dados desagregados por idade, gênero e outros fatores em seus relatórios, a fim de permitir ao Comitê avaliar adequadamente a implementação da Convenção. Os dados desagregados permitem que os Estados Partes e o Comitê identifiquem, comparem e tomem medidas para sanar o tratamento discriminatório que, de outra forma, passaria despercebido e não seria abordado. Solicita-se aos Estados Partes que descrevam, na medida do possível, os fatores que afetam a incidência e a prevenção da tortura ou dos maus-tratos, bem como as dificuldades enfrentadas na prevenção da tortura ou maus-tratos contra setores específicos da população, como minorias, vítimas de tortura, crianças e mulheres, levando em conta as formas gerais e particulares que tais torturas e maus-tratos possam tomar.

24. Eliminar a discriminação no emprego e conduzir treinamentos de sensibilização em andamento em contextos nos quais a tortura ou os maus-tratos são passíveis de serem cometidos também é fundamental para prevenir tais violações e construir uma cultura de respeito às mulheres e às minorias. Os Estados são encorajados a promover a contratação de pessoas pertencentes a grupos minoritários e mulheres, particularmente nos campos médico, educacional, de prisão/detenção, de aplicação da lei, nos campos judicial e legal, dentro das instituições do Estado, bem como no setor privado. Os Estados partes devem incluir em seus relatórios informações sobre seu progresso nesses assuntos, desagregados por gênero, raça, nacionalidade e outro status relevante.

V. Outras Medidas Preventivas Exigidas pela Convenção

25. Os artigos 3º a 15 da Convenção constituem medidas preventivas específicas que os Estados Partes consideraram essenciais para prevenir a tortura e os maus-tratos, particularmente em contexto de custódia ou detenção. O Comitê enfatiza que a obrigação de adotar medidas preventivas efetivas transcende os itens enumerados especificamente na Convenção ou as exigências deste comentário geral. Por exemplo, é importante que a população em geral seja instruída sobre a história, escopo e necessidade da proibição inderrogável de tortura e maus-tratos, bem como de que policiais e outros funcionários recebam educação sobre o reconhecimento e a prevenção da tortura e maus-tratos. Da mesma forma, à luz de sua longa experiência na revisão e avaliação de relatórios do Estado sobre tortura ou maus-tratos infligidos ou sancionados oficialmente, o Comitê reconhece a importância de adaptar o conceito de condições de monitoramento para prevenir tortura e maus-tratos a situações de violência em particular. Os Estados partes devem incluir especificamente em seus relatórios ao Comitê informações detalhadas sobre a implementação de medidas preventivas, desagregadas em função dos fatores pertinentes.

VI. Da Obediência Devida

26. A inderrogabilidade da proibição da tortura é ressaltada pelo princípio de longa data consagrado no artigo 2º, parágrafo 3º, de que uma ordem de autoridade superior ou pública nunca pode ser invocada como justificativa da tortura. Assim, os subordinados não podem buscar refúgio em autoridade superior e devem ser responsabilizados individualmente. Ao mesmo tempo, aqueles que exercem autoridade superior - incluindo funcionários públicos - não podem evitar a responsabilidade ou escapar da responsabilidade criminal por tortura ou maus-tratos cometidos por subordinados quando estes sabiam ou deveriam saber que tal conduta não permitida estava ocorrendo, ou era provável que ocorresse, e eles não tomaram medidas preventivas razoáveis e necessárias. O Comitê considera essencial que a responsabilidade de quaisquer oficiais superiores, seja por instigação direta ou encorajamento de tortura ou maus-tratos ou por consentimento, seja investigada por meio de autoridades judiciais competentes, independentes e imparciais. Pessoas que resistem ao que consideram como ordens ilegais ou que cooperam na investigação de tortura ou maus-tratos, inclusive por funcionários superiores, devem ser protegidas contra qualquer tipo de retaliação.

27. O Comitê reitera que este comentário geral deve ser considerado sem prejuízo de qualquer grau maior de proteção contido em qualquer instrumento internacional ou lei nacional, desde que contenham, no mínimo, os padrões da Convenção.

Comentário Geral n. 3⁶: Aplicação do Artigo 14 pelos Estados Partes

Tradução e Revisão: Marina Regina Arvigo e Julia Kiskissian (Alunas da Clínica de Direito Internacional de Direitos Humanos do Núcleo de Estudo Internacionais, NEI – USP)

Revisão Final: Davi Quintanilha Failde de Azevedo (Defensor Público – Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos) e Maidê Lins de Santana (Estagiária de Direito – Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos)

1. Este comentário geral explica e esclarece aos Estados Partes o conteúdo e o alcance das obrigações previstas no artigo 14 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Cada Estado Parte “asseguraré em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a à indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível”. O Comitê considera que o artigo 14 é aplicável a todas as vítimas de tortura e de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante “maus-tratos”), sem discriminação de qualquer tipo, de acordo com o Comentário Geral nº 2 do Comitê.
2. O Comitê considera que o termo “reparação” no artigo 14 engloba os conceitos de “recurso efetivo” e “reparação”. O conceito abrangente de reparação implica, portanto, restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição e se refere ao escopo completo das medidas necessárias para reparar as violações de acordo com a Convenção.
3. Vítimas são pessoas que sofreram danos individuais ou coletivos, incluindo danos físicos ou mentais, sofrimento emocional, perda econômica ou prejuízo substancial de seus direitos fundamentais, por meio de atos ou omissões que constituam violações da Convenção. Uma pessoa deve ser considerada vítima, independentemente de o perpetrador da violação ser identificado, detido, processado ou condenado e independentemente de qualquer relação familiar ou entre ela e o perpetrador. O termo “vítima” também inclui familiares ou dependentes imediatos da vítima, bem como pessoas que sofreram danos ao intervir para ajudar as vítimas ou para prevenir a vitimização. O termo “sobreviventes” pode, em alguns casos, ser preferido por pessoas que sofreram danos. O Comitê usa o termo legal “vítimas” sem prejuízo de outros termos que possam ser preferíveis em contextos específicos.
4. O Comitê salienta a importância da participação das vítimas no processo de reparação e de que o restabelecimento da dignidade da vítima é o objetivo final da reparação.
5. A obrigação dos Estados parte de fornecer reparação nos termos do artigo 14 são duas: procedimentais e substantivas. Para cumprir suas obrigações processuais, os Estados Partes deverão promulgar legislação e estabelecer mecanismos de reclamação, órgãos e instituições de investigação, incluindo órgãos judiciais independentes, capazes de determinar o direito à reparação de vítimas de tortura e maus-tratos e assegurar que tais mecanismos e órgãos sejam eficazes e acessíveis a todas as vítimas. No nível substantivo, os Estados Partes assegurarão que as vítimas de tortura ou maus tratos obtenham reparação plena e efetiva, incluindo indenização e os meios para a reabilitação mais completa possível.

⁶ Aprovado na Quadragésima Nona Sessão (2012).

Obrigações Substantivas: o alcance do direito à reparação

6. Como indicado no parágrafo 2º acima, a reparação inclui as seguintes cinco formas de reparação: restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. O Comitê reconhece os elementos de reparação integral de acordo com as leis e práticas internacionais, conforme descrito nos Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Graves Violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e Graves Violações do Direito Internacional Humanitário (Princípios Básicos e Diretrizes). A reparação deve ser adequada, efetiva e abrangente. Os Estados Partes são lembrados de que, na determinação de reparação e medidas reparatórias fornecidas ou concedidas à uma vítima de tortura ou maus-tratos, as especificidades e circunstâncias de cada caso devem ser levadas em consideração e a reparação deve ser adaptada às necessidades específicas da vítima, sendo proporcional à gravidade das violações cometidas contra elas. O Comitê enfatiza que a previsão de reparação tem um efeito inerente preventivo e dissuasivo em relação a violações futuras.

7. Quando autoridades do Estado ou outras pessoas que atuam em seu nome tenham cometido, saibam ou tenham motivos razoáveis para acreditar que atos de tortura ou maus-tratos foram cometidos por estes representantes ou atores privados e foram omissos quanto as devidas diligência para prevenir, investigar, processar e punir tais funcionários de acordo com a Convenção, caberá ao Estado a responsabilidade de prover reparação às vítimas (comentário geral nº 2).

Restituição

8. A restituição é uma forma de reparação destinada a restabelecer a situação da vítima antes do cometimento da violação da Convenção, levando em consideração as especificidades de cada caso. As obrigações de prevenção previstas na Convenção exigem que os Estados Partes assegurem que a vítima que receba tal restituição não seja colocada em uma posição em que corra o risco de que a tortura ou os maus-tratos cometidos contra ela sejam repetidos. Em certos casos, a vítima pode considerar que a restituição não será possível devido à natureza da violação; no entanto, o Estado deve fornecer à vítima pleno acesso à reparação. Para que a restituição seja eficaz, devem ser feitos esforços para abordar quaisquer causas estruturais da violação, incluindo qualquer tipo de discriminação relacionada a, por exemplo, gênero, orientação sexual, deficiência, opinião política e afins, etnia, idade e religião, e quaisquer outros motivos de discriminação.

Compensação

9. O Comitê enfatiza que a compensação monetária por si só pode não ser suficiente para reparação da vítima de tortura e maus-tratos. O Comitê afirma que a previsão de compensação monetária somente é inadequada para que um Estado Parte cumpra suas obrigações nos termos do artigo 14.

10. O direito à indenização imediata, justa e adequada de tortura ou maus-tratos, nos termos do artigo 14, envolve vários fatores e essa indenização deve ser concedida à vítima de forma suficiente para compensar qualquer dano economicamente atribuível resultante de tortura ou maus-tratos, seja pecuniário ou não. Isso pode incluir: reembolso de despesas médicas pagas e previsão de fundos para cobrir futuros serviços médicos ou de reabilitação necessários à vítima para garantir uma possível reabilitação total; danos pecuniários e não pecuniários resultantes do dano físico e mental causado; perda de rendimentos e potencial

de ganho devido a deficiências causadas pela tortura ou maus-tratos; e oportunidades perdidas, como as de emprego e estudo. Além disso, uma indenização adequada concedida pelos Estados Partes à vítima de tortura ou maus-tratos deve fornecer assistência jurídica ou especializada, além de outros custos associados à apresentação de um pedido de reparação.

Reabilitação

11. O Comitê afirma que a previsão de meios para a reabilitação o mais completa possível para qualquer um que tenha sofrido danos como resultado de uma violação da Convenção deve ser abrangente e incluir assistência médica e psicológica, bem como serviços legais e sociais. A reabilitação, para os propósitos deste comentário geral, refere-se ao restabelecimento da função ou à aquisição de novas habilidades requeridas como resultado das circunstâncias alteradas de uma vítima após a tortura ou maus-tratos. Ela busca possibilitar a máxima autossuficiência e função possíveis para o indivíduo em questão, e pode envolver ajustes em seu ambiente físico e social. A reabilitação das vítimas deve procurar restabelecer, na medida do possível, a sua independência, capacidade física, mental, social e vocacional; e plena inclusão e participação na sociedade.

12. O Comitê sublinha que a obrigação dos Estados Partes de fornecer os meios para "reabilitação completa quanto possível" refere-se à necessidade de restaurar e reparar o dano sofrido pela vítima, que podem nunca recuperar totalmente a sua situação anterior, incluindo sua dignidade, saúde e autonomia como resultado dos efeitos permanentes que deixam a tortura. A obrigação não está relacionada com os recursos disponíveis para os Estados Partes e não pode ser postergada.

13. A fim de cumprir suas obrigações de proporcionar às vítimas de tortura ou maus-tratos os meios para a mais completa reabilitação possível, os Estados Partes devem adotar uma abordagem integrada de longo prazo e assegurar que os serviços especializados para as vítimas de tortura sejam disponíveis, apropriados e facilmente acessíveis. Estas devem incluir um procedimento para a avaliação das necessidades terapêuticas e outras necessidades dos indivíduos, baseado, *inter alia*, no Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul) e pode incluir uma ampla gama de medidas interdisciplinares, como serviços de reabilitação médica, física e psicológica; serviços sociais e de reintegração; assistência e serviços orientados para a comunidade e para a família; formação profissional; educação etc. É extremamente importante adotar uma abordagem abrangente para a reabilitação, que também leve em conta a força e a resiliência da vítima. Além disso, as vítimas podem correr o risco de sofrer um novo trauma e sentir um medo justificado de atos que os lembrem da tortura ou maus-tratos sofridos. Portanto, deve-se dar alta prioridade à necessidade de criar um ambiente de confiança no qual a assistência possa ser fornecida. Os serviços devem ser confidenciais quando necessário.

14. A exigência da Convenção de fornecer esses diferentes tipos de serviços de reabilitação não exige a necessidade de prestar serviços médicos e psicossociais às vítimas imediatamente após a tortura; apenas com a prestação de tal assistência inicial não significa que a obrigação de fornecer os meios mais completos de reabilitação esteja cumprida.

15. Os Estados Partes devem assegurar que os serviços e programas de reabilitação eficazes sejam estabelecidos, levando em consideração a cultura, personalidade, história e antecedentes das vítimas, e sejam acessíveis a todas as vítimas, sem discriminação e independentemente da sua identidade ou condição dentro de um grupo marginalizado ou

vulnerável, conforme indicado no parágrafo 32, incluindo refugiados e requerentes de asilo. A legislação dos Estados Partes deve estabelecer mecanismos e programas específicos para oferecer reabilitação às vítimas de tortura e maus-tratos. As vítimas de tortura devem ter acesso a programas de reabilitação o mais rapidamente possível, após uma avaliação por profissionais médicos independentes e devidamente qualificados. Isso não deve ser subordinado à vítima ter apresentado um recurso judicial. A obrigação imposta pelo artigo 14 sobre os meios mais completos de reabilitação pode ser cumprida por meio da prestação direta de serviços de reabilitação pelo Estado ou pelo financiamento de instalações médicas, legais ou outros serviços privados, incluindo administrados por organizações não governamentais (ONGs), caso em que o Estado assegurará que nenhuma represália ou intimidação seja direcionada contra eles. É essencial que a vítima participe da seleção de quem deve fornecer os serviços. Estes devem estar disponíveis nos idiomas relevantes. Os Estados Partes são encorajados a estabelecer métodos para avaliar como os programas e serviços de reabilitação são efetivamente implementados, usando, entre outras coisas, indicadores e parâmetros de referência apropriados.

Satisfação e direito à verdade

16. A satisfação deve incluir, como meio de cumprir as obrigações de investigação e ação penal nos termos dos artigos 12 e 13 da Convenção e, além delas, todos ou algum dos seguintes recursos: medidas efetivas destinadas à cessação das violações contínuas; a verificação dos fatos e a revelação pública e completa da verdade, na medida em que tal divulgação não cause mais danos ou prejudique a segurança e os interesses da vítima, de seus familiares, das testemunhas ou daqueles que intervieram para ajudar a vítima ou impedir novas violações; a busca do paradeiro dos desaparecidos, a identidade de crianças raptadas e os corpos dos mortos e apoio para a recuperação, identificação e enterro, de acordo com a vontade expressa ou presumida da vítima ou das famílias afetadas; uma declaração oficial ou decisão judicial reestabelecendo a dignidade ou reputação e os direitos da vítima e das pessoas intimamente ligadas à vítima; a aplicação de sanções judiciais ou administrativas aos responsáveis pelas violações; um pedido de desculpas público que inclui o reconhecimento dos fatos e a aceitação da responsabilidade e atos de comemoração e homenagens às vítimas.

17. A incapacidade de um Estado investigar, processar criminalmente ou permitir um processo civil relacionado a alegações de atos de tortura de maneira imediata pode constituir uma recusa de fato à reparação e, portanto, constitui uma violação das obrigações do Estado nos termos do artigo 14.

Garantias de não repetição

18. Os artigos 1º a 16 da Convenção constituem medidas preventivas específicas que os Estados Partes consideram essenciais para prevenir a tortura e os maus-tratos. A fim de assegurar que a tortura ou maus-tratos não se repitam, os Estados Partes devem tomar medidas para assegurar que o não cumprimento da Convenção não fique impune. Como parte dessas medidas, instruções claras e eficazes devem ser dadas aos funcionários públicos em relação às disposições da Convenção, em particular a proibição absoluta da tortura, e devem também adotar todas ou algumas das seguintes medidas: supervisão civil exercendo controle efetivo nas forças armadas e de segurança; assegurar que todos os procedimentos judiciais estejam em conformidade com os padrões internacionais em relação ao devido processo, justiça e imparcialidade; fortalecimento da independência do

judiciário; proteger os defensores de direitos humanos e outros profissionais legais, de saúde ou outros profissionais que auxiliam vítimas de tortura; estabelecer sistemas de supervisão periódica e independente de todos os locais de detenção; fornecer treinamento prioritário e contínuo aos encarregados pela aplicação da lei, bem como às forças armadas e de segurança, sobre padrões de direitos humanos que levem em conta as necessidades específicas de grupos populacionais marginalizados e vulneráveis e forneçam treinamento específico sobre o Protocolo de Istambul para profissionais de saúde, do direito e oficiais das forças de segurança; promover a observância de normas e códigos de conduta internacionais por funcionários públicos, incluindo pessoal responsável pela aplicação da lei, dos estabelecimentos penitenciários, dos serviços médicos, psicológico e social, além das forças armadas; rever e reformar as leis que contribuem ou permitem a tortura e os maus-tratos; assegurar o cumprimento do artigo 3º da Convenção, que proíbe a devolução, e garantir a disponibilidade de serviços temporários para indivíduos ou grupos, tais como abrigos para vítimas de tortura ou maus-tratos por razões de gênero ou de outra índole. O Comitê observa que, mediante a adoção de medidas como as enumeradas neste documento, os Estados Partes também podem estar cumprindo a obrigação de prevenir atos de tortura, de acordo com as disposições do artigo 2º da Convenção. Além disso, garantias de não repetição têm grande potencial transformador das relações sociais, que podem ser as causas profundas da violência e podem incluir, entre outros, a alteração das leis pertinentes, o combate à impunidade e a adoção de medidas preventivas e dissuasivas eficazes.

Obrigações Processuais: Exercício do Direito à Reparação

Legislação

19. O artigo 2º da Convenção também estabelece que os Estados Partes tomarão "medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição". Como o Comitê esclareceu no Comentário Geral nº 2, "Os Estados Partes devem tornar o crime de tortura punível em sua legislação penal, de acordo, no mínimo, com os elementos de tortura definidos no artigo 1º da Convenção e os requisitos do artigo 4º". O fato de que em um Estado Parte não tenha legislação que claramente estabeleça as obrigações deste sob a Convenção e criminalize a tortura e os maus-tratos, além das consequentes ausências de tortura e maus-tratos como infrações penais, obstrui a capacidade da vítima de acessar e usufruir seus direitos garantidos nos termos do artigo 14.

20. Para cumprir o artigo 14, os Estados Partes devem promulgar legislação específica que ofereça às vítimas de tortura um recurso efetivo e reconheçam seu direito à reparação adequada, incluindo indenização e a mais completa reabilitação possível. Essa legislação deve permitir aos indivíduos o exercício desse direito individualmente e assegurar seu acesso a um recurso judicial. Embora os programas de reparações coletivas e administrativas possam ser uma forma aceitável de reparação, tais programas podem não se sobrepor ao direito do indivíduo a um recurso efetivo e a obter reparação.

21. Os Estados Partes devem prever em suas leis internas que as vítimas de violência ou trauma devem obter proteção e cuidados adequados para que os procedimentos legais e administrativos destinados a fazer justiça e reparação não levem a mais trauma.

22. De acordo com a Convenção, os Estados partes são obrigados a julgar e extraditar os supostos autores de atos de tortura quando estiverem em qualquer território sob sua jurisdição e adotar a legislação necessária para torná-la possível. O Comitê considera que o âmbito de aplicação do Artigo 14 não se limita às vítimas de danos infligidos no território do Estado Parte ou aos casos em que o autor ou vítima do dano é nacional do Estado Parte. O Comitê elogiou os esforços dos Estados partes para fornecer recursos civis às vítimas que foram submetidas à tortura ou maus-tratos fora de seu território. Isto é particularmente importante quando a vítima não está em condições de exercer os direitos garantidos no artigo 14 no território onde ocorreu a violação da Convenção. De fato, o artigo 14 exige que os Estados Partes assegurem que todas as vítimas de tortura e maus-tratos tenham acesso a recursos e obtenham reparação.

Mecanismos eficazes para apresentar reclamações e realizar investigações

23. Em suas observações finais, o Comitê identificou outras obrigações a serem cumpridas pelos Estados a fim de respeitar plenamente os direitos concedidos à vítima no artigo 14. A esse respeito, o Comitê ressalta a importante relação entre o cumprimento das obrigações dos Estados nos termos dos artigos 12 e 13 e sua obrigação nos termos do artigo 14. Nos termos do artigo 12, os Estados Partes devem proceder a uma investigação rápida, eficaz e imparcial, desde que existam motivos razoáveis para crer que dentro de sua jurisdição tenha sido cometido um ato de tortura, como resultado de seus atos ou omissões, conforme previsto no artigo 13 e declarado no comentário geral nº 2 do Comitê no sentido de que devem assegurar que sejam estabelecidos mecanismos imparciais e eficazes de reclamações. A reparação integral não pode ser obtida se as obrigações previstas nos artigos 12 e 13 não forem garantidas. Os mecanismos de reclamação devem ser divulgados e acessíveis ao público, inclusive às pessoas privadas de liberdade, em situação de internação, confinado em instalações psiquiátricas ou em qualquer outro lugar, por meio de, por exemplo, linhas telefônicas diretas ou caixas de queixas confidenciais em centros de detenção, e aquelas pertencentes a grupos marginalizados e vulneráveis, incluindo aqueles com habilidades de comunicação limitadas.

24. No plano processual, os Estados Partes devem assegurar a existência de instituições competentes para executar decisões finais por meio de procedimento estabelecido por lei, a fim de permitir às vítimas de tortura ou maus-tratos obter reparação, incluindo indenização e reabilitação adequada.

25. Para garantir o direito das vítimas à reparação, as autoridades competentes do Estado Parte devem proceder a uma investigação rápida, eficaz e imparcial e examinar todos os casos de qualquer indivíduo que alegue ter sido submetido à tortura ou maus-tratos. A investigação deve incluir como prática corrente um exame forense físico e psicológico independente, de acordo com as disposições do Protocolo de Istambul. Atrasos indevidos no início ou conclusão de investigações legais sobre denúncias de tortura ou maus-tratos violam o direito das vítimas de receber indenização justa e adequada, nos termos do artigo 14, assim como os meios para reabilitação mais completos possível.

26. Apesar das vantagens que oferece às vítimas uma investigação criminal do ponto de vista probatório, as ações civis e o pedido de reparação não devem estar pendentes da conclusão do processo penal. O Comitê considera que a compensação não deve ser indevidamente adiada até que a responsabilidade criminal seja estabelecida. A responsabilidade civil deve estar disponível independentemente do processo criminal e devem existir legislação e as instituições necessárias para esse propósito. Se um processo

criminal é exigido pela lei doméstica de ocorrer antes que a compensação civil possa ser solicitada, o fato de o processo penal não ter sido iniciado ou iniciado com atraso indevido constitui uma violação pelo Estado parte das obrigações que lhe são impostas. Somente a ação disciplinar não deve ser considerada como um recurso efetivo no entendimento do artigo 14.

27. De acordo com o artigo 14, cada Estado Parte assegurará que qualquer vítima de atos de tortura ou maus-tratos cometidos em territórios sob sua jurisdição seja reparada, sendo que esta é uma obrigação dos Estados: de adotar todas as medidas efetivas necessárias para assegurar que esta reparação alcance todas as vítimas de tais atos. Esta obrigação inclui a obrigação de iniciar prontamente um processo para que a reparação seja obtida mesmo não havendo uma queixa, quando houver motivos suficientes para acreditar que a tortura ou maus-tratos ocorreram.

28. O Comitê insta veementemente os Estados Partes a reconhecerem a competência do Comitê em examinar as denúncias individuais feitas de acordo com o artigo 22 para que as vítimas possam submeter comunicações e obter um parecer do Comitê. Além disso, o Comitê incentiva os Estados Partes a ratificarem o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, a fim de reforçar as medidas preventivas contra a tortura e maus-tratos.

Acesso a mecanismos para obter reparação

29. O Comitê ressalta a importância de o Estado Parte garantir, de maneira afirmativa, que as vítimas e suas famílias sejam adequadamente informadas de seu direito de buscar reparação. Nesse sentido, os procedimentos para solicitar reparação devem ser transparentes. Além disso, o Estado Parte deve prestar assistência e apoio para minimizar as dificuldades dos queixosos e seus representantes. Os processos civis, ou outros procedimentos, não devem impor às vítimas um encargo financeiro que os impeça de buscar reparação ou desencorajá-los a fazê-lo. Nos casos em que os procedimentos civis existentes não são capazes de proporcionar uma reparação adequada às vítimas, o Comitê recomenda a implementação de mecanismos que sejam prontamente acessíveis para as vítimas de tortura e maus-tratos, incluindo o estabelecimento de um fundo nacional para prover reparação às vítimas de tortura. Medidas especiais devem ser adotadas para que os membros de grupos marginalizados ou vulneráveis possam recorrer a esses mecanismos.

30. Deve haver sempre um recurso judicial disponível para as vítimas e do qual elas possam participar, quaisquer que sejam os outros recursos existentes. Os Estados Partes devem fornecer assistência jurídica adequada às vítimas de tortura ou maus-tratos que não disponham dos meios necessários para apresentar queixas e solicitar reparação. Os Estados Partes também devem disponibilizar às vítimas todas as provas relativas a atos de tortura ou maus-tratos solicitados por elas, seus advogados ou um juiz. A falha de um Estado Parte em fornecer evidências e informações, como registros de avaliações médicas ou tratamento, pode prejudicar indevidamente a capacidade das vítimas de apresentar reclamações e buscar reparação, compensação e reabilitação.

31. O Estado Parte também deve tomar medidas para evitar a interferência na vida privada das vítimas e protegê-las em todos os momentos, assim como as suas famílias e testemunhas, de intimidação e represálias antes, durante e depois de processos judiciais, administrativos ou outros que afetem seus interesses. A falta de proteção constitui um obstáculo que dificulta a apresentação de denúncias pelas vítimas e, portanto, viola o direito de solicitar e obter reparação.

32. O princípio da não discriminação é um princípio básico e geral da proteção dos direitos humanos e fundamental para a interpretação e aplicação da Convenção. Os Estados devem garantir que a justiça e os mecanismos para solicitar e obter reparação sejam acessíveis e que existam medidas positivas para assegurar que a reparação esteja disponível para todos, independentemente de raça, cor, grupo étnico, idade, crença religiosa ou filiação, opinião política e afins, de origem nacional ou social, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência mental ou de outro tipo, estado de saúde, situação econômica ou filiação em uma comunidade indígena, e a razão pela qual os refugiados ou outras pessoas sob proteção internacional, ou qualquer outra condição ou fator distintivo adverso está sendo privada de liberdade, incluindo os acusados de crimes políticos ou atos terroristas, requerentes de asilo, e membros de grupos marginalizados ou vulneráveis por razões como as indicadas. Também serão adotadas medidas coletivas de reparação que levem em consideração as características culturais de grupos com identidade compartilhada, como minorias, grupos indígenas e outros. O Comitê observa que as medidas coletivas não excluem o direito individual de reparação.

33. Nos processos judiciais e não judiciais, o gênero será levado em consideração para evitar uma nova vitimização ou o estigma das vítimas de tortura ou maus-tratos. No que diz respeito à violência sexual ou baseada no gênero, respeito ao devido processo e um judiciário imparcial, o Comitê enfatiza que, em qualquer processo, civil ou criminal, determinar o direito da vítima de reparação, incluindo indenização, regras de procedimento e provas relativas à violência de gênero deve dar igual peso ao testemunho de mulheres e meninas, como a de todas as outras vítimas, e evitar a introdução de evidências discriminatórias e assédio das vítimas e testemunhas. O Comitê considera que os mecanismos de denúncia e as investigações exigem medidas concretas e positivas que levem em conta os aspectos de gênero para que as vítimas de abusos, como violência e abuso sexual, estupro, estupro marital, violência doméstica, mutilação genital feminina e o tráfico de seres humanos possam solicitar e obter reparação.

34. A fim de evitar a vitimização e a estigma das vítimas de tortura ou maus-tratos, a proteção indicada no parágrafo anterior aplica-se igualmente a todas as pessoas marginalizadas ou vulneráveis com base em sua identidade e a grupos tais como os enumerados a título de exemplo em relação ao princípio da não discriminação no parágrafo 32. Nos processos judiciais e não judiciais, as características dessas pessoas devem ser levadas em consideração. Portanto, o Comitê observa que os funcionários do sistema judicial devem receber treinamento específico sobre os vários efeitos da tortura e maus-tratos, incluindo aqueles sofridos por vítimas pertencentes a grupos marginalizados e vulneráveis, e sobre como agir com sensibilidade em relação às vítimas de tortura e maus-tratos, inclusive sob a forma de discriminação por razões sexuais ou de gênero.

35. O Comitê considera que a formação de agentes policiais, penitenciários, médicos, funcionários judiciais e de imigração, incluindo a formação sobre o Protocolo de Istambul, é essencial para investigações eficazes. Além disso, os funcionários envolvidos nos esforços para obter reparação devem receber treinamento metodológico para evitar mais trauma às vítimas de tortura ou maus-tratos. Esta formação deve incluir, para o pessoal médico e de saúde, a necessidade de informar as vítimas de violência sexual e baseada no gênero e qualquer outra forma de discriminação de que existem procedimentos médicos de emergência, tanto físicos como psicológicos. O Comitê insta também os Estados Partes a estabelecer escritórios de direitos humanos dentro das forças policiais e unidades oficiais

com formação específica para os casos de violência sexual e baseada no gênero, incluindo a violência sexual contra homens adultos ou jovens, ou a violência contra crianças e contra minorias étnicas, religiosas, nacionais ou outras minorias ou grupos marginalizados ou vulneráveis.

36. O Comitê também enfatiza a importância dos procedimentos judiciais e administrativos, entre outros, que sejam apropriados para atender às necessidades da criança, levando em conta seu melhor interesse e seu direito de expressar livremente sua opinião em todas as questões que a afetam e em que se dê o devido peso a essa opinião, de acordo com sua idade e maturidade. Os Estados Partes devem assegurar que, no contexto da reparação, existam medidas que levem em conta a situação da criança e promovam sua saúde e dignidade.

Obstáculos ao direito de reparar

37. Um componente fundamental do direito à reparação é o claro reconhecimento por parte do Estado interessado que as medidas de reparação oferecidas ou concedidas à vítima são destinados a indenizar violações da Convenção cometidas por ação ou omissão. Assim, o Comitê considera que um Estado Parte não pode implementar medidas de desenvolvimento e prestar assistência humanitária como um substituto para reparação para as vítimas de tortura ou maus-tratos e não pode justificar seu nível de desenvolvimento para se abster de reparar uma vítima de tortura. O Comitê recorda que os governos subsequentes, bem como os Estados sucessores, continuam obrigados a garantir o acesso ao direito de reparação.

38. Os Estados Partes da Convenção têm a obrigação de garantir que o direito à reparação seja efetiva. Os obstáculos específicos para o exercício do direito à reparação e a aplicação efetiva do artigo 14 consistem, entre outros, a legislação nacional inadequada, discriminação no acesso aos mecanismos de reclamações e investigação e procedimentos de revisão e reparação; a falta de medidas adequadas para que os alegados autores de tortura permaneçam sob custódia; as leis relativas ao sigilo de Estado; os requisitos processuais e probatórios que impedem a determinação do direito à reparação; as regras sobre prescrição, anistia e imunidades; a falta de medidas de proteção adequadas e apoio jurídico às vítimas e testemunhas; bem como o estigma associado, os efeitos físicos e psicológicos e outros efeitos relacionados à tortura e maus-tratos. Além disso, a incapacidade de um Estado Parte de executar uma decisão prevendo medidas de reparação a uma vítima de tortura, emitida por um tribunal nacional, internacional ou regional constitui um dos principais obstáculos à realização do direito à reparação. Os Estados Partes devem estabelecer mecanismos coordenados para permitir que as vítimas executem decisões em outros Estados, em particular, o reconhecimento da validade das decisões de tribunais de outros Estados Partes e a assistência na localização dos bens dos perpetradores.

39. No que diz respeito às obrigações do artigo 14, os Estados Partes assegurarão acesso *de jure* e *de facto* a mecanismos de reparação oportuna e efetiva para os membros de grupos marginalizados ou vulneráveis, evitando medidas que impeçam a capacidade dos membros de tais grupos de buscar e obter reparação, e abordar os obstáculos formais ou informais que possam enfrentar na obtenção de reparação. Estes podem incluir, por exemplo, procedimentos judiciais ou outros procedimentos inadequados para quantificar os danos que podem ter um impacto negativo díspar sobre esses indivíduos de obter ou de poupar dinheiro. Como o Comitê observou em seu Comentário Geral nº 2, gênero é um fator chave

"a condição feminina se combina com outras características de identificação ou status da pessoa (...) para determinar as maneiras pelas quais mulheres e meninas estão sujeitas à tortura ou maus-tratos e suas consequências.". Os Estados Partes assegurarão a atenção devida ao gênero ao fornecer todos os elementos citados acima no processo de assegurar que todos, em particular membros de grupos vulneráveis, incluindo lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT), sejam tratados de maneira justa e igualitária e obter compensação justa e adequada, reabilitação e outras medidas de reparação que respondam às suas necessidades específicas.

40. Devido à natureza contínua dos efeitos da tortura, essa não deve estar sujeita a prescrição, uma vez que essa privaria as vítimas de reparação, compensação e reabilitação a que têm direito. Para muitas vítimas, o passar do tempo não atenua os danos e, em alguns casos, isso pode aumentar como resultado do estresse pós-traumático, exigindo assistência médica, psicológica e social muitas vezes não disponível para aqueles que não têm recebido compensação. Os Estados Partes devem assegurar que a todas as vítimas de tortura ou maus-tratos, independentemente de quando a violação ocorreu e se foi cometida por um regime anterior ou com seu consentimento, possam exercer seu direito a um recurso efetivo e obter reparação.

41. O Comitê tem consistentemente considerado que, no caso do crime de tortura, a anistia é incompatível com as obrigações que incumbem aos Estados Partes sob a Convenção, incluindo o artigo 14, conforme observado no Comentário Geral nº 2, "anistias ou outros impedimentos que impossibilitem ou indiquem falta de vontade de propiciar pronta e justa condenação e punição de perpetradores de tortura ou maus-tratos violam o princípio da não-derrogabilidade". O Comitê considera que a anistia em casos de tortura ou maus-tratos apresenta obstáculos inadmissíveis para a vítima em sua tentativa de obter reparação e contribui para um clima de impunidade. O Comitê, portanto, convoca os Estados Partes a remover quaisquer anistias em casos de tortura ou maus-tratos.

42. Da mesma forma, a concessão de imunidade, em violação do direito internacional, a qualquer Estado ou seus agentes ou a agentes não estatais a atos de tortura ou maus-tratos, está em conflito direto com a obrigação de indenizar as vítimas. A impunidade, quando sancionada por lei ou de fato, impossibilita às vítimas a reparação integral, uma vez que permite que os responsáveis fiquem impunes e às vítimas é negada a plena garantia dos direitos reconhecidos no artigo 14. O Comitê afirma que em nenhuma circunstância o argumento da segurança nacional pode ser usado para negar reparação às vítimas.

43. O Comitê considera que as reservas que buscam limitar a aplicação do artigo 14 são incompatíveis com o objeto e propósito da Convenção. Os Estados Partes são, portanto, encorajados a considerar a retirada de quaisquer reservas ao artigo 14 que limitem sua aplicação, a fim de assegurar que todas as vítimas de tortura ou maus-tratos tenham acesso à reparação e recursos.

Fundo Voluntário das Nações Unidas para as Vítimas de Tortura

44. Contribuições voluntárias a fundos internacionais para vítimas de tortura desempenham um papel importante na prestação de sua assistência. O Comitê destaca o importante trabalho realizado pelo Fundo Voluntário das Nações Unidas para as Vítimas de Tortura, que lhes prestam assistência humanitária. O Comitê destaca também a possibilidade de os Estados partes fazerem contribuições voluntárias a esse fundo, independentemente das medidas nacionais tomadas ou das contribuições feitas.

Vigilância e relatórios

45. Os Estados Partes deverão estabelecer um sistema para supervisionar, monitorar, avaliar e informar sobre a previsão de medidas de reparação e serviços de reabilitação necessários às vítimas de tortura ou maus-tratos. Conseqüentemente, os Estados Partes devem incluir em seus relatórios ao Comitê dados desagregados por idade, sexo, nacionalidade e outros fatores-chave relacionados às medidas de reparação oferecidas às vítimas de tortura ou maus-tratos, a fim de cumprir sua obrigação como lembrado no Comentário Geral nº 2 para fornecer avaliação contínua de seus esforços de reparação às vítimas.

46. Para a implementação do artigo 14, O Comitê notou a necessidade de se prover informação adequada nos relatórios dos Estados Partes sobre a aplicação do artigo 14. Por isso, o Comitê deseja ressaltar que informações específicas devem ser fornecidas sobre os seguintes dados:

- a. O número de vítimas de tortura ou maus-tratos que solicitaram compensação por meios judiciais, administrativos ou outros e a natureza das violações denunciadas; o número de vítimas que receberam indenização e o valor dessas indenizações.
- b. As medidas tomadas para prestar assistência às vítimas imediatamente após a tortura.
- c. As instalações de reabilitação disponíveis para vítimas de tortura ou maus-tratos e a acessibilidade delas, bem como a dotação orçamentária para programas de reabilitação e o número de vítimas que receberam serviços de reabilitação adequados às suas necessidades.
- d. Os métodos disponíveis para avaliar a eficácia dos programas e serviços de reabilitação, incluindo a aplicação de indicadores e referências apropriadas, e o resultado de tal avaliação.
- e. As medidas adotadas em termos de satisfação e garantias de não repetição.
- f. A Legislação nacional que ofereça às vítimas de tortura ou maus-tratos o direito de recurso e reparação e as medidas de execução correspondentes adotadas pelo Estado Parte. Na ausência de tal legislação, os relatórios devem incluir informações sobre as medidas tomadas pelo Estado Parte para adotar e implementar tal legislação.
- g. As medidas adotadas para assegurar que todas as vítimas de tortura ou maus-tratos sejam capazes de exercer e gozar de seus direitos de acordo com o artigo 14.
- h. Os mecanismos de denúncia disponíveis para as vítimas de tortura ou maus-tratos e a forma como esses são divulgados a todas as vítimas e acessíveis a todas as vítimas. Os Estados Partes também devem incluir em seus relatórios dados desagregados por idade, sexo, localização e suposta violação, bem como o número de reclamações recebidas por meio desses mecanismos.
- i. As medidas tomadas pelos Estados Partes para assegurar que todas as alegações de tortura e maus-tratos sejam efetivamente investigadas.
- j. A legislação e as medidas políticas destinadas a identificar positivamente as vítimas de tortura, a fim de lhes proporcionar reparação.
- k. Os meios disponíveis para uma vítima de tortura ou maus-tratos de obter reparação, incluindo todos os procedimentos criminais, civis, administrativos e não judiciais, bem como informações sobre o número de vítimas que usaram esses

meios, o quantitativo que obtiveram reparação e medidas relacionadas e de que forma e/ou quantia.

l. A assistência jurídica e os meios de proteção a testemunhas para as vítimas de tortura ou maus-tratos, bem como testemunhas e outras pessoas que intervieram em nome das vítimas, incluindo a forma como essa proteção é divulgada e como é disponibilizada na prática; o número de vítimas que obtiveram assistência jurídica; o número de pessoas cobertas pelo programa de proteção a testemunhas do Estado e a avaliação feita pelo Estado Parte da eficácia de tal proteção.

m. As medidas tomadas para implementar sentenças judiciais por tribunais nacionais, regionais ou internacionais, incluindo o decorrido desde a data da sentença e a efetiva prestação de compensação ou outras formas de reparação. Os Estados Partes devem também incluir dados desagregados sobre o número de vítimas designadas a receber medidas reparatorias nas sentenças dos tribunais e o número que efetivamente recebeu reparação, e para quais violações.

n. As salvaguardas disponíveis para a proteção especial de membros de grupos marginalizados ou vulneráveis, incluindo mulheres e crianças, que buscam exercer seus direitos garantidos pelo artigo 14 da Convenção.

o. Quaisquer outros assuntos que o Comitê possa exigir.

Comentário Geral n. 47: Sobre a aplicação do artigo 3 da Convenção no contexto do artigo 22

Tradução: Tatiane Bottan (Defensora Pública – Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos)

Revisão: Davi Quintanilha Failde de Azevedo (Defensor Público – Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos)

I. Introdução

1. Com base em sua experiência em analisar comunicações individuais apresentadas com fundamento no artigo 22 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, as quais denunciam violação, pelos Estados Partes, do artigo 3 da Convenção, o Comitê contra a Tortura, no período entre a 55^a e a 58^a sessões, realizadas entre 2015 e 2016, debateu e concordou em revisar seu comentário geral nº 1 (1997), intitulado “Comentário geral sobre a aplicação do artigo 3 da Convenção no contexto de artigo 22”, aprovado em sua 19^a sessão (ver A / 53/44 e A / 53/44 / Corr.1, anexo IX).

2. Em sua 59^a sessão, realizada entre 7 de novembro a 7 de dezembro de 2016, o Comitê iniciou o processo de redação do comentário geral revisado, levando em consideração as recomendações relativas ao processo de consulta para a elaboração de comentários gerais formulados pelos presidentes dos órgãos criados em razão dos tratados de direitos humanos em sua 27^a reunião, em San José, de 22 a 26 de junho de 2015 (ver A / 70/302, para. 91).

3. Na 1614^a reunião do Comitê, realizada em 6 de dezembro de 2017, durante sua 62^a sessão, o Comitê decidiu pela revisão do comentário geral nº 1 e sua substituição pelo texto abaixo, aprovado na mesma data.

4. Para os fins do presente comentário geral, o termo “deportação” inclui, mas não está limitado à expulsão, extradição, retorno forçado, transferência forçada, rendição e rejeição na fronteira e operações de afastamento – “*pushback operations*” - (incluindo aquelas realizadas no mar) envolvendo uma pessoa ou grupo de indivíduos de um Estado Parte para outro Estado.

II. Princípios Gerais

5. O Artigo 3 (1) da Convenção estabelece que nenhum Estado Parte deve deportar, devolver (*refouler*) ou extraditar uma pessoa para outro Estado quando existir razões fundadas para crer que essa pessoa estará sob o risco de ser submetida à tortura.¹

¹Sextagésima Segunda Sessão (2017). O presente comentário geral substitui o comentário geral nº 1 (1997) sobre a implementação do artigo 3.

6. Em conformidade com o artigo 22 da Convenção, o Comitê recebe e considera as comunicações realizadas por indivíduos, ou em seu nome, que estejam sujeitos à jurisdição de um Estado Parte, quando alegarem serem vítimas de uma violação das disposições da Convenção por um Estado, em relação a qualquer Estado Parte que tenha declarado reconhecer a competência do Comitê a esse respeito.

7. A maioria das comunicações recebidas pelo Comitê se refere a supostas violações pelos Estados Partes do artigo 3 da Convenção. O presente comentário geral fornece orientação aos Estados Partes e aos reclamantes e seus representantes sobre o alcance do artigo 3 e sobre como o Comitê avalia a admissibilidade e o mérito das comunicações individuais a ele submetidas.

8. O Comitê relembra que a proibição da tortura, conforme definida no artigo 1 da Convenção, é absoluta. O Artigo 2 (2) da Convenção estabelece que “em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificção para a tortura”. O Comitê recorda ainda que os maus-tratos são igualmente proibidos e que tal proibição é também inderrogável².

9. É também da mesma forma absoluto o princípio do “non-refoulement” de pessoas a outro Estado quando haja razões fundadas para acreditar que estarão sob o risco de serem submetidas à tortura³.

10. Cada Estado Parte deve aplicar o princípio do “non-refoulement” em todo território que esteja sob sua jurisdição ou em toda área que esteja sob seu controle ou autoridade, a todos os navios e aeronaves registrados no Estado Parte, a toda a pessoa, incluindo aquelas que solicitem ou necessitem de proteção internacional, sem nenhuma forma de discriminação, independente de sua nacionalidade, condição de apátrida (se for o caso), sua situação jurídica, administrativa ou judicial, tanto em circunstâncias normais como em estado de emergência. Como o Comitê sinalizou no parágrafo 7 de seu comentário geral nº 2, o conceito de “todo território que está sob sua jurisdição” inclui qualquer território ou instalação, sendo aplicável para proteger a toda pessoa, sem discriminação, cidadão ou não, que esteja sob controle jurídico ou de fato de um Estado Parte⁴.

11. A obrigação de não devolução (non-refoulement) estabelecida no artigo 3 da Convenção existirá sempre que houver “razões fundadas”⁵ para acreditar que a pessoa estaria em risco de ser submetida à tortura no Estado para o qual será deportada, individualmente ou como um de um membro de um grupo que corre o risco de ser submetido à tortura no Estado de destino. A prática do Comitê tem sido considerar que existem “razões fundadas”, sempre que o risco de tortura seja “previsível, pessoal, presente e real”.⁶

12. As pessoas consideradas em risco de serem submetidas à tortura se deportadas para um determinado Estado devem ser autorizadas a permanecer no território sujeito à jurisdição, controle ou autoridade do Estado Parte no qual elas se encontrem enquanto o risco persistir⁷. Essas pessoas não devem ser privadas de sua liberdade sem justificativa e sem as garantias legais. A privação da liberdade deve ser sempre uma medida excepcional, decidida com base em uma avaliação individual⁸ e sujeita à revisão⁹. Além disso, em nenhuma hipótese uma pessoa em risco deve ser deportada para outro Estado do qual possa

ser posteriormente deportada para um terceiro Estado quando existirem razões fundadas para crer que essa pessoa estará sob o risco de ser submetida à tortura nesse terceiro Estado¹⁰.

13. As autoridades administrativas e/ou judiciais competentes do Estado Parte devem examinar cada caso de forma individual, imparcial e independente¹¹, respeitando as garantias processuais fundamentais, em particular assegurando que o processo seja transparente, que tramite sem demora e que a decisão de deportação esteja sujeita à revisão e que o recurso interposto tenha efeito suspensivo¹². Todas as pessoas que se decida deportar devem ser informadas desta decisão com antecedência adequada. A deportação coletiva¹³, sem análise individual e objetiva que considere o risco pessoal deve ser considerada uma violação do princípio do “non-refoulement”.

14. Os Estados partes não devem adotar medidas ou políticas dissuasivas - como a detenção em condições precárias por períodos indefinidos, a recusa em processar pedidos de refúgio ou o prolongamento indevido do processamento, ou ainda, a redução da alocação de fundos para programas de assistência destinados a solicitantes de refúgio - que obriguem as pessoas que necessitam da proteção prevista no artigo 3 da Convenção a retornarem ao seu país de origem, apesar do risco pessoal que enfrentam ali de serem submetidas à tortura ou a outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes¹⁴.

15. O artigo 16 da Convenção estabelece a obrigação dos Estados Partes de proibirem também os atos que constituam tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante que não configurem tortura, tal como definido no artigo 1 da Convenção¹⁵.

16. Antes de avaliar cada caso para fins de aplicação do princípio de “non-refoulement”, os Estados Partes devem considerar a possibilidade de que as outras formas de maus-tratos a que a pessoa esteja sujeita possam mudar de natureza e se constituírem em tortura¹⁶.

17. O Comitê considera que a dor ou o sofrimento graves nem sempre podem ser avaliados objetivamente. Isso porque dependem das consequências físicas e/ou psicológicas negativas que cada pessoa sofre em razão dos atos violentos ou maus-tratos, as quais devem considerar todas as circunstâncias relevantes de cada caso, em particular o tipo de tratamento, o sexo, a idade, o estado saúde, a vulnerabilidade da vítima ou qualquer outro fator ou condição¹⁷.

III. Medidas preventivas para garantir o princípio do “non-refoulement”

18. Para o propósito da implementação completa do artigo 3 da Convenção, Estado - partes devem considerar medidas preventivas judiciais, legislativas, e de outras naturezas contra possíveis violações do princípio de “non-refoulement”, incluindo:

- (a) Garantir o direito de cada pessoa em questão de ter o caso examinado individualmente e de ser informado de forma plena das razões pelas quais está submetida a procedimento que pode resultar em uma decisão de deportação, assim como o direito de recorrer de tal decisão¹⁸;

(b) Providenciar à pessoa em questão o acesso a um advogado¹⁹ e à assistência jurídica gratuita, quando necessário, assim como o acesso a representantes de organizações internacionais pertinentes que ofereçam proteção;²⁰

(c) Tramitar o procedimento administrativo ou judicial referente à pessoa em questão em um idioma que ela compreenda ou com a assistência de intérpretes ou tradutores;²¹

(d) Garantir à pessoa que alega ter sofrido tortura o acesso a um exame médico gratuito, de acordo o Manual de Investigação Efetiva e Documentação de Tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes (Protocolo de Istambul);²²

(e) Garantir à pessoa o direito de recorrer da decisão de deportação por meio de um órgão independente (administrativamente e/ou judicialmente), assegurando-se prazo razoável, a partir da notificação da decisão, para a interposição de recurso, que deve ter sempre efeito suspensivo;²³

(f) Prover efetivo treino para todos os funcionários cuja missão seja lidar com pessoas em situação de deportação acerca das disposições do artigo 3 da Convenção, visando a evitar decisões contrárias ao princípio do "non-refoulement";²⁴

(g) Prover treinamento efetivo para os médicos ou outros profissionais que lidem com pessoas privadas de liberdade, imigrantes e requerentes de asilo para identificar e documentar os sinais de tortura, levando em consideração o Protocolo de Istambul²⁵.

IV. Garantias diplomáticas

19. O termo "garantias diplomáticas", usado no contexto da transferência de uma pessoa de um Estado para outro, refere-se ao compromisso oficial do Estado receptor de que a pessoa seja tratada de acordo com as condições estabelecidas pelo Estado remetente e de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos.

20. O Comitê considera que as garantias diplomáticas oferecidas por um Estado-parte na Convenção para a pessoa deportada não devem ser usadas como uma brecha para evitar a aplicação do princípio do "non-refoulement" estabelecido no artigo 3 da Convenção, quando existirem razões fundadas para acreditar que essa pessoa corre o risco de ser submetida a tortura nesse Estado²⁶.

V. Reparação

21. O Comitê relembra seu entendimento de que o termo "reparação" usado no artigo 14 da Convenção abrange os conceitos de "remédio efetivo" e "reparação" propriamente dita. Assim, o conceito amplo de reparação inclui restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição, e se refere a todas as medidas necessárias para obter reparação por descumprimento da Convenção²⁷.

22. Os Estados Partes devem reconhecer que as vítimas de tortura ou de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes sofrem danos físicos e psicológicos que podem exigir a disponibilização de serviços especializados de reabilitação e o acesso a tais serviços no longo prazo. Uma vez que o estado de saúde e a necessidade de tratamento das vítimas tenham sido medicamente constatados, essas vítimas não devem ser expulsas para um Estado que não ofereça os serviços médicos adequados para sua reabilitação ou que não os garanta.

VI. Artigo 3 da Convenção e tratados de extradição

23. É possível que as medidas decorrentes do artigo 3 da Convenção conflitem com as obrigações contraídas por um Estado Parte em virtude de um tratado de extradição multilateral ou bilateral, especialmente se o tratado foi concluído antes da ratificação da Convenção com um Estado que não é parte da Convenção e, neste caso, não está obrigado a cumprir as disposições de seu artigo 3. Nesta hipótese, o tratado de extradição deve ser aplicado de acordo com o princípio do “non-refoulement”.

24. O Comitê reconhece que o estabelecimento de um prazo para a extradição de uma pessoa com o objetivo de ser processada ou de cumprir uma pena, quando essa pessoa apresentou uma comunicação nos termos do artigo 22 da Convenção invocando o princípio do “non-refoulement”, é crucial para o respeito pelo Estado tanto das obrigações que lhe são impostas pela Convenção como daquelas decorrentes de um tratado de extradição do qual é parte. O Comitê, portanto, solicita que, se um Estado Parte for confrontado com essa situação, este deve informar sobre qualquer conflito que possa existir entre suas obrigações sob a Convenção e aquelas assumidas em um tratado de extradição, logo no início do procedimento da queixa individual contra o Estado, para que o Comitê tente dar prioridade ao exame da queixa antes do término do prazo para a extradição obrigatória. No entanto, o Estado Parte interessado deve ter em mente que o Comitê somente pode priorizar a consideração dessa comunicação e a adoção de uma decisão a esse respeito durante seu período de sessões.

25. Além disso, os Estados Partes da Convenção que estejam estudando a possibilidade de firmar ou de aderir a um tratado de extradição devem se assegurar de que não haja conflito entre a Convenção e esse tratado e, se houver, devem incluir na notificação de adesão ao tratado de extradição uma cláusula que estabeleça que, em caso de conflito, prevalecerá a Convenção.

VII. Relação entre o artigo 3 e o artigo 16 da Convenção

26. O Artigo 3 da Convenção, o qual prevê a proteção contra a deportação da pessoa em caso de ser submetida à tortura pelo Estado para o qual se pretende expulsá-la, não deve resultar em prejuízo ao artigo 16 (2) da Convenção, em particular quando a pessoa a ser expulsa gozaria de proteção adicional prevista nos instrumentos internacionais ou lei nacional, de modo a não ser expulsa para um Estado onde corra riscos de sofrer tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante.²⁸

VIII. Obrigação dos Estados Partes de considerar situações específicas de direitos humanos que justificam a aplicação do princípio do “non-refoulement”

27. O artigo 3, parágrafo 2, da Convenção estabelece que, para determinar se há motivos para acreditar que uma pessoa corre o risco de ser submetida à tortura se for expulsa, devolvida ou extraditada, as autoridades competentes deverão levar em conta todas os aspectos relevantes, incluindo, quando apropriado, a existência, no Estado em questão, de um padrão consistente de violações manifestas, flagrantes ou massiva dos direitos humanos.²⁹

28. A esse respeito, o Comitê observa que os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, independentemente de constituírem ou não tortura, aos quais uma pessoa ou seus familiares foram (ou seriam) expostos no seu Estado de origem ou que seria exposta no Estado para o qual está sendo expulsa, é uma indicação de que a pessoa corre o risco de ser submetida à tortura se for expulsa para um desses Estados. Os Estados partes devem levar em conta esse indicador como elemento fundamental que justifica a aplicação do princípio do “non-refoulement”.

29. A esse respeito, o Comitê deseja chamar a atenção dos Estados Partes para uma série não exaustiva de exemplos de situações de direitos humanos que podem constituir uma indicação do risco de tortura, que devem ser levados em conta na tomada de decisão sobre a expulsão de uma pessoa de seu território e sobre a aplicação do princípio do “non-refoulement”. Os Estados partes devem levar em consideração, em particular, o seguinte:

(a) Se, no seu Estado de origem, a pessoa tiver sido anteriormente submetida à detenção arbitrária sem ordem judicial e/ou a uma recusa, pela polícia, das garantias fundamentais de uma pessoa detida, tais como:³⁰

- (i) Notificação, por escrito, das razões pelas quais a pessoa está sendo presa, em um idioma em que essa pessoa possa entender³¹
- (ii) Acesso a um membro da família, ou a uma outra pessoa de sua escolha, para quem possa informar sobre a prisão³²;
- (iii) Acesso à assistência jurídica gratuita, quando necessário e, mediante solicitação, a um advogado de sua escolha para sua defesa, contratado por sua conta;³³
- (iv) Acesso a um médico independente para a realização de tratamento de sua saúde ou, para o mesmo fim, a um médico de sua escolha, contratado por sua conta;³⁴
- (v) Acesso a uma entidade médica independente e especializada para certificar suas alegações de ter sido submetida à tortura;³⁵
- (vi) Acesso a uma instituição judicial competente e independente que tenha possa apreciar as queixas a respeito do tratamento

recebido durante a privação de liberdade, em um prazo razoável, a ser avaliado de acordo com cada caso;³⁶

(b) Se a pessoa tiver sido vítima de atos cruéis ou de uso excessivo da força por funcionários públicos devido a qualquer forma de discriminação no Estado de origem ou se estiver exposta a atos tão cruéis no Estado para o qual ela será deportada;³⁷

(c) Se, no Estado de origem ou no Estado para o qual a pessoa será deportada, esta foi ou poderá ser vítima de formas de violência, incluindo sexo ou violência sexual, infligidas em público ou não, perseguição com base no sexo ou mutilação genital, que constitua tortura, sem que haja intervenção das autoridades competentes do Estado no intuito de proteger a vítima;³⁸

(d) Se a pessoa foi julgada no Estado de origem ou poderá ser julgada no Estado para o qual será deportada por um sistema judicial que não garanta o direito a um julgamento justo;³⁹

(e) Se a pessoa foi detida ou presa no Estado de origem ou poderia ser detida ou presa se for expulsa para outro Estado, sob condições que constituam tortura ou tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante;⁴⁰

(f) Se a pessoa poderia ser exposta à punição corporal se fosse deportada para um Estado em que, embora permitido pela legislação nacional, tal punição equivaleria à tortura ou tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, de acordo com o direito internacional consuetudinário, com a jurisprudência do Comitê e com outros reconhecidos mecanismos internacionais e regionais para a proteção dos direitos humanos;⁴¹

(g) Se a pessoa poderia ser deportada para um Estado no qual existem indícios ou alegações críveis sobre a ocorrência de crimes de genocídio, de crimes contra a humanidade ou de crimes de guerra, conforme a interpretação dada pelo Tribunal Penal Internacional aos artigos 6, 7 e 8 do Estatuto de Roma;⁴²

(h) Se a pessoa poderia ser deportada para um Estado Parte das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e seus Protocolos Adicionais, para os quais há alegações ou provas de violação do Artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e/ou do artigo 4 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais (Protocolo II)⁴³ e, em particular: i) do artigo 3, parágrafo 1 a), das quatro Convenções de Genebra⁴⁴; e ii) do artigo 4, parágrafos 1 e 2, do Protocolo II;⁴⁵

(i) Se a pessoa em questão poderia ser deportada para um Estado onde existam alegações de violação do artigo 12 da Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (Terceira Convenção de Genebra);⁴⁶

(j) Se a pessoa poderia ser deportada para um Estado para o qual haja alegações ou provas de violação dos artigos 32 ou 45 da Convenção de Genebra relativa à Proteção de Civis em Tempo de Guerra (Quarta Convenção de Genebra)⁴⁷; ou o

parágrafo 2º do artigo 75 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo Adicional);⁴⁸

(k) Se a pessoa poderia ser deportada para um Estado onde o direito à vida inerente ao ser humano é negado, dentre outras formas, pela exposição à execução extrajudicial ou ao desaparecimento forçado, ou onde a pena de morte é aplicada⁴⁹, se tal pena for considerada pelo Estado que irá deportá-la como forma de tortura ou de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, em particular:

- (i) Se esse último Estado aboliu a pena de morte ou estabeleceu a moratória de sua execução;⁵⁰
- (ii) Se a pena de morte for imposta por crimes que o Estado Parte que pretende realizar a deportação não considere estar entre os mais sérios;⁵¹
- (iii) Se a pena de morte for aplicada em casos de crimes praticados por menores de 18 anos⁵², mulheres grávidas ou lactantes ou ainda por pessoas com deficiência mental grave;

(l) Se as circunstâncias e os métodos de execução da pena de morte, a detenção prolongada da pessoa condenada à espera da execução e as condições dessa detenção⁵³ possam constituir tortura ou tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante para os fins de aplicação do princípio do “non-refoulement”;⁵⁴

(m) Se a pessoa será deportada para um Estado em que tenha havido ou possa haver represálias que constituam tortura contra ela ou contra membros de sua família, ou ainda contra testemunhas de sua detenção e prisão, tais como o assassinato, a prática de tortura, a prática de atos violentos e terroristas ou o desaparecimento de seus familiares ou das testemunhas⁵⁵

(n) Se a pessoa poderá ser deportada para um Estado onde estará sujeita, ou correrá o risco de ser submetida à escravidão, ao trabalho forçado⁵⁶ ou ao tráfico de pessoas;

(o) Se a pessoa tiver menos de 18 anos de idade e possa ser deportada para um Estado em que seus direitos fundamentais como criança foram anteriormente violados ou poderiam ser violados acarretando dano irreparável, como por exemplo seu recrutamento como combatente para participar direta ou indiretamente de hostilidades⁵⁷ ou para fornecer serviços sexuais.

IX. Agentes não-governamentais

30. Da mesma forma, os Estados Partes devem abster-se de deportar pessoas para outro Estado quando houver razões fundadas para acreditar que elas estarão sob o risco de serem submetidas à tortura e outros maus-tratos por entidades não-governamentais, como grupos

que, por meio de ações ilegais, infligem dor ou sofrimento para fins proibidos pela Convenção e sobre os quais o Estado para o qual a pessoa será deportada não tem controle ou tem controle parcial de fato, ou cujos atos não pode evitar ou cuja impunidade o Estado não pode enfrentar.⁵⁸

X. Requisitos específicos para a apresentação de comunicações individuais de acordo com o artigo 22 da Convenção e medidas de proteção provisória

A. Da Admissibilidade

31. O Comitê considera que é responsabilidade do autor de uma comunicação fornecer argumentos abrangentes para apoiar sua denúncia de suposta violação do Artigo 3 da Convenção de tal maneira que, à primeira vista (*prima facie*), ou, se necessário, com base em informações prestadas posteriormente, o Comitê considere pertinente examinar seu pedido de acordo com o art. 22 e entenda que a reclamação atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 113 do seu regulamento.

32. As obrigações de um Estado Parte em decorrência da Convenção produzem efeitos a partir da data em que a Convenção entrar em vigor para o Estado Parte. Contudo, o Comitê considerará as comunicações sobre alegações de violações da Convenção ocorridas antes que o Estado Parte tenha reconhecido a competência do Comitê por meio da declaração prevista no artigo 22 da Convenção, se os efeitos das violações alegadas persistiram após tal declaração e se esses efeitos puderem constituir, em si mesmos, uma violação da Convenção.⁵⁹

33. Com relação ao artigo 22, parágrafo 5 (a), da Convenção, que dispõe que o Comitê não considerará qualquer comunicação individual submetida com base nesse artigo, a menos que se tenha constatado que a mesma questão não foi, nem está sendo objeto de exame sob outro procedimento de investigação ou solução internacional, o Comitê considera que "a mesma questão" deve ser entendida como uma questão referente às mesmas partes, os mesmos fatos e os mesmos direitos substantivos.⁶⁰

34. De acordo com o artigo 22, parágrafo 5 (b), da Convenção, o reclamante deve ter esgotado todos os recursos internos disponíveis, tanto aqueles previstos na lei quanto aqueles utilizados na prática jurídica, que poderiam realmente melhorar sua situação⁶¹. No Artigo 22, parágrafo 5 (b), é ainda estabelecido que esta regra não se aplicará quando o processamento de tais recursos for injustificadamente prolongado ou não for susceptível de melhorar a situação da pessoa que é vítima da violação da Convenção⁶². Em relação ao artigo 3 da Convenção, o Comitê considera que o esgotamento dos recursos internos implica a apresentação, pelo autor, de recursos diretamente relacionados ao risco de ser submetido à tortura no país para o qual se espera que ele seja deportado, e não recursos que podem permitir que o autor permaneça, por outras razões, no Estado Parte de onde será deportado.⁶³

35. O Comitê considera ainda que um recurso efetivo no que diz respeito à aplicação do princípio do "non-refoulement" deve permitir que, na prática que se impeça a deportação

do reclamante quando existirem razões fundadas para crer que ele estaria pessoalmente em risco de ser submetido à tortura caso deportado para outro país. O recurso deve ser um direito legal e não uma concessão *ex gratia* das autoridades competentes, devendo também efetivamente acessível⁶⁴, sem obstáculos de qualquer natureza.

B. Das Medidas cautelares de proteção

36. Quando o Comitê, ou membros por ele designados, uma vez que a decisão de deportação tomada pelas autoridades nacionais se torne passível de execução de acordo com as informações disponíveis, solicitar ao Estado Parte que considere urgentemente adotar as medidas cautelares que o Comitê considere necessárias para evitar danos irreparáveis à vítima ou às vítimas de uma suposta violação do Artigo 3 da Convenção, de acordo com a regra 114 do Regulamento do Comitê, o Estado Parte deverá cumprir o pedido do Comitê de boa-fé.

37. O não cumprimento da solicitação do Comitê constituiria em sério prejuízo e obstrução da eficácia das deliberações do Comitê, o que poderia criar sérias dúvidas sobre a disposição do Estado Parte de implementar o artigo 22 da Convenção de boa-fé⁶⁵. Por conseguinte, o Comitê determinou que o não cumprimento da solicitação de adoção de medidas cautelares constitui uma violação do artigo 22.⁶⁶

C. Do Mérito

38. Com relação à aplicação do artigo 3º da Convenção à decisão de mérito relativa às comunicações apresentadas de acordo com o artigo 22, o ônus da prova recairá sobre o autor da comunicação, que deverá apresentar um caso defensável⁶⁷, ou seja, com argumentos bem fundamentados de que o risco de que seja submetido à tortura é previsível, presente, pessoal e real. No entanto, quando os reclamantes se encontrarem em uma situação em que não possam preparar adequadamente seus casos, por exemplo, se demonstrarem que não possam obter a documentação relativa à sua denúncia de tortura ou se forem privados da sua liberdade, o ônus da prova será invertido ⁶⁸ e passará a recair sobre o Estado Parte envolvido, ao qual caberá investigar as alegações e verificar as informações nas quais a comunicação é baseada.

39. É responsabilidade do Estado Parte avaliar, em nível nacional, por meio de procedimentos administrativos e/ou judiciais, se há razões fundadas para acreditar que o denunciante enfrentaria um risco previsível, presente, pessoal e real de ser submetido à tortura no Estado Parte para o qual deveria ser expulso.

40. No seu procedimento de avaliação, o Estado Parte deve oferecer à pessoa em questão todas as garantias e salvaguardas fundamentais, especialmente se essa pessoa foi privada de liberdade ou se encontra em uma situação particularmente vulnerável, como aquela dos solicitantes de refúgio, menores não acompanhados, mulheres vítimas de violência ou pessoas com deficiência (medidas de proteção) ⁶⁹.

41. As garantias e salvaguardas devem incluir o fornecimento de assistência linguística, jurídica, médica, social e, se necessário, financeira, bem como o reconhecimento do direito da pessoa que se encontre numa situação precária e estressante à interposição de recurso contra uma decisão de deportação, dentro de um prazo razoável, com efeito suspensivo quanto a sua execução. Em particular, o reclamante deve ser sempre submetido ao exame de um médico qualificado, especialmente se solicitado pelo reclamante com o intuito de demonstrar a tortura que sofreu, independentemente da avaliação das autoridades sobre a credibilidade da alegação⁷⁰, para que as autoridades encarregadas de resolver um caso específico de deportação possam concluir a avaliação do risco de tortura com base nos resultados dos exames médico e psicológico, sem qualquer dúvida razoável.⁷¹

42. As vítimas de tortura e outras pessoas vulneráveis frequentemente sofrem de estresse pós-traumático que pode levar a uma ampla variedade de sintomas, como a evitação involuntária e a dissociação. Esses sintomas podem afetar a capacidade da pessoa de comunicar todas as informações relevantes ou manter uma versão consistente durante todo o procedimento. A fim de assegurar que um recurso efetivo seja oferecido a todas as vítimas de tortura e outras pessoas vulneráveis, os Estados Partes devem abster-se de usar procedimentos padronizados de avaliação de credibilidade para determinar a validade de um pedido de não deportação. No que diz respeito às contradições e inconsistências relativas aos fatos que podem ser observados nas alegações do autor, os Estados Partes devem reconhecer que, em geral, a precisão absoluta por parte das vítimas de tortura não pode ser esperada.⁷²

43. A fim de estabelecer se há razões fundamentadas para acreditar que uma pessoa correria o risco de ser submetida à tortura se fosse deportada, o Comitê considera essencial a existência de um padrão persistente de violações manifestas, patentes ou em massa no Estado em questão, conforme artigo 3, parágrafo 2, da Convenção. Dentre estas violações, cabe destacar as seguintes: a) o uso generalizado da tortura⁷³ e a impunidade de seus perpetradores⁷⁴; b) o assédio e a violência contra grupos minoritários⁷⁵; c) situações que podem levar ao genocídio⁷⁶; d) violência generalizada de gênero⁷⁷; e) condenação e prisão generalizada de pessoas que exercem liberdades fundamentais⁷⁸; e f) situações de conflito armado internacional e não internacional⁷⁹.

44. A avaliação do Comitê será baseada primariamente em informações fornecidas por ou em nome do reclamante e do Estado Parte interessado. O Comitê também consultará fontes de informação das Nações Unidas, bem como qualquer outra fonte que considere confiável⁸⁰. Além disso, o Comitê considerará que a existência de qualquer um dos indicadores listados no parágrafo 29 acima constitui uma razão fundamentada para acreditar que uma pessoa correria o risco de ser submetida à tortura se fosse deportada.

45. O Comitê avaliará as "razões fundadas" e considerará que o risco de tortura é previsível, pessoal, presente e real quando a existência de fatos relacionados ao risco por si só, no momento de proferir a decisão, afetaria os direitos do reclamante nos termos da Convenção, caso ele seja expulso. Entre os sinais de risco pessoal incluem-se os seguintes: a) origem étnica⁸¹; b) a afiliação ou atividades políticas do reclamante e/ou de seus parentes⁸²; c) detenção e/ou prisão sem garantia de tratamento e julgamento justos⁸³; d) condenação à revelia⁸⁴; e) orientação sexual e identidade de gênero⁸⁵; f) a deserção de forças armadas nacionais ou grupos armados; g) tortura prévia⁸⁶; h) detenção em regime de

incomunicabilidade ou outras detenções arbitrárias e ilegais no país de origem; i) a fuga clandestina do país de origem em razão de ameaças de tortura; j) religião⁸⁷; k) violações do direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo violações relacionadas à proibição de conversão a uma religião diferente daquela proclamada como religião estatal e quando tal conversão é proibida e sancionada pela lei e na prática⁸⁸; l) o risco de expulsão para um terceiro país no qual a pessoa possa estar sob o risco de ser submetida à tortura⁸⁹; e m) violência contra as mulheres, incluindo o estupro.⁹⁰

46. Ao avaliar se existem "razões fundadas", o Comitê levará em conta a situação dos direitos humanos naquele Estado em geral e não em uma área específica. O Estado parte é responsável por todo o território sujeito a sua jurisdição, controle ou autoridade. O conceito de "perigo local" não envolve critérios mensuráveis e não é suficiente para excluir completamente o perigo pessoal de ser torturado.⁹¹

47. O Comitê considera que a chamada "alternativa de salvaguardar dentro do próprio país", isto é, a transferência de uma pessoa ou de uma vítima de tortura para uma área dentro do próprio Estado na qual ele ou ela não seria exposta à tortura, ao contrário de outras áreas do mesmo Estado, não é segura e nem eficaz⁹².

48. Ao avaliar se existem "razões bem fundadas", o Comitê considerará que um Estado receptor deve ter demonstrado que adotou certas medidas essenciais para prevenir e proibir a tortura em todo o território sujeito à sua jurisdição, controle ou autoridade, como o estabelecimento de atos legislativos claros sobre a proibição absoluta da tortura e sua punição com penas adequadas, a adoção de medidas para acabar com a impunidade dos atos de tortura ou violência e outras práticas ilegais praticadas por funcionários públicos, por meio da responsabilização daqueles supostamente responsáveis por atos de tortura e outros maus-tratos, assim como sua punição com penalidades proporcionais à gravidade do crime cometido quando forem considerados culpados⁹³.

49. Todas as informações relevantes para explicar a relevância de suas comunicações nos termos do Artigo 22 da Convenção em relação às disposições do Artigo 3 podem ser fornecidas por ambas as partes. Embora não exaustivas, as seguintes informações devem ser apresentadas:

(a) Se há evidência de que existe um padrão persistente de violações manifestas, flagrantes ou em massa dos direitos humanos no Estado em questão;

(b) Se o autor foi torturado ou maltratado no passado por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções oficiais, por meio de instigação, com o consentimento ou aquiescência (acordo tácito) e, em caso afirmativo, se os fatos são recentes;

(c) Se há evidências médicas, psicológicas ou outra evidência independente para corroborar as alegações do autor de ter sido torturado ou maltratado no passado e, em caso afirmativo, se tal tortura deixou sequelas;

(d) Se o Estado Parte assegurou que o autor que pretende deportar de território sob sua jurisdição, autoridade ou controle teve acesso a todas as garantias e salvaguardas legais e/ou administrativas previstas pela lei, em particular a um exame médico

independente para a avaliação de suas alegações de ter sofrido anteriormente tortura ou maus tratos em seu país de origem;

(e) Se há alguma alegação ou evidência crível de que parentes do autor e/ou outra pessoa tenha sido ou venha a ser ameaçado ou exposto a represálias ou outras formas de sanções equivalentes à tortura ou outros castigos cruéis, desumanos ou degradantes em relação à comunicação apresentada ao Comitê;

(f) Se o autor participou, dentro ou fora do Estado em questão, de atividades políticas ou outro tipo de atividade que possam tê-lo tornado vulnerável ao risco de ser submetido à tortura se for expulso, devolvido ou extraditado para esse Estado.

(g) Se o autor, caso retorne ao Estado para o qual se pretende deportá-lo, estará sob o risco de ser deportado para outro Estado no qual estará sujeito ao risco de ser submetido à tortura;

(h) Tendo em conta o estado de fragilidade física e psicológica que é comum a maioria dos autores, por exemplo, os requerentes de asilo, ex-prisioneiros e vítimas de tortura ou violência sexual, o que pode levar a inconsistências e/ou lapsos de memória em suas comunicações, se há alguma prova da credibilidade do autor;

(i) Tendo em conta que pode haver algumas inconsistências na exposição dos fatos, se o autor demonstrou a veracidade geral de suas declarações.⁹⁴

XI. A Independência da avaliação do Comitê

50. O Comitê atribui considerável importância às constatações sobre os fatos emanadas pelos órgãos do Estado Parte interessado⁹⁵; no entanto, não está a elas vinculado. Portanto, o Comitê avaliará livremente as informações que estejam a sua disposição, de acordo com o artigo 22, parágrafo 4, da Convenção, levando em consideração todas as circunstâncias relevantes em cada caso.⁹⁶

51. O Comitê também levará em conta o princípio do benefício da dúvida, como medida preventiva contra danos irreparáveis, ao adotar suas decisões sobre comunicações individuais, quando a aplicação de tal princípio seja pertinente.

¹ O Artigo 3 deve ser interpretado com referência à definição de tortura estabelecida no Artigo 1 do Convenção; ver *G.R.B. v. Suécia* (CAT / C / 20 / D / 83/1997), par. 6.5.

² Veja o Comentário Geral nº 2 (2007) sobre a implementação do artigo 2, par. 3, 6, 19 e 25.

³ Veja *Tapia Páez v. Sweden* (CAT/C/18/D/39/1996), par. 14.5; *Núñez Chipana v. Venezuela* (CAT/C/21/D/110/1998), par. 5.6; *Agiza v. Sweden* (CAT/C/34/D/233/2003), par. 13.8; *Singh Sogi v. Canada* (CAT/C/39/D/297/2006), par. 10.2; *Abdussamatov e others v. Kazakhstan* (CAT/C/48/D/444/2010), par. 13.7; e *Nasirov v. Kazakhstan* (CAT/C/52/D/475/2011), par. 11.6.

⁴ Veja também o Comentário Geral nº 2 (2007), par. 16.

⁵Veja, por exemplo, *Tapia Páez v. Sweden*, par. 14.5.

⁶Veja, por exemplo, *Dadar v. Canada* (CAT/C/35/D/258/2004), par. 8.4; *T.A. v. Sweden* (CAT/C/34/D/226/2003), par. 7.2; *N.S. v. Switzerland* (CAT/C/44/D/356/2008), par. 7.3; e *Subakaran R. Thirugnanasampnathar v. Australia* (CAT/C/61/D/614/2014), par. 8.3.

⁷Veja, por exemplo, *Aemei c. Suíza* (CAT/C/18/D/34/1995), par. 11.

⁸Veja, por exemplo, as observações finais do quarto relatório periódico da Turquia (CAT/C/TUR/CO/4), par. 26.

⁹Veja, por exemplo, as observações finais do quinto relatório periódico do Reino Unido (CAT/C/GBR/CO/5), par. 30; e as observações finais combinadas do sexto e sétimo relatórios periódicos da Suécia (CAT/C/SWE/CO/6-7), par. 10.

¹⁰Veja, por exemplo, comentário geral nº 1 (1997) sobre a implementação do artigo 3, par. 2; *Avedes Hamayak Korban v. Sweden* (CAT/C/21/D/88/1997), par. 7; e *Z.T. v. Australia*

¹¹Veja, por exemplo, *Agiza c. Suécia*, par. 13.8.

¹²Veja, por exemplo, as observações finais combinadas dos quinto e sexto relatórios periódicos da Grécia (CAT/C/GRC/CO/5-6), par. 19; e as observações finais combinadas do quinto e sexto relatórios da Itália (CAT/C/ITA/CO/5-6), par. 21 c).

¹³Veja, por exemplo, *Kwami Mopongo y otros c. Marruecos* (CAT/C/53/D/321/2007), par. 6.2, 6.3, 11.3 y 11.4; comentário geral nº 15 (1986) do Comitê de Direitos Humanos, relativa à situação dos estrangeiros sob o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, par. 10; e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus familiares, art. 22, par. 1.

¹⁴Veja, por exemplo, as observações finais combinadas sobre os relatórios periódicos quinto e sexto da Grécia (CAT/C/GRC/CO/5-6), par. 19.

¹⁵Veja o comentário geral nº 2 (2007), par. 3 y 6.

¹⁶Outras disposições internacionais diretamente relevantes para a aplicação do princípio do “non-refoulement” em casos de risco de maus-tratos estão enumeradas no parágrafo 26 abaixo.

¹⁷Veja o comentário geral nº 2 (2007), par. 21.

¹⁸Veja, por exemplo, observações finais combinadas sobre o quinto e sexto relatórios periódicos da Itália (CAT/C/ITA/CO/5-6), par. 21; observações finais sobre o sétimo relatório periódico da Finlândia (CAT/C/FIN/CO/7 e CAT/C/FIN/CO/7/Corr.1), par. 13; observações finais sobre o sétimo relatório periódico da Suíça (CAT/C/CHE/CO/7), par. 14; e observações finais sobre o terceiro relatório periódico da Bélgica (CAT/C/BEL/CO/3), par. 22.

¹⁹Veja, por exemplo, observações finais sobre o sétimo relatório periódico da Finlândia (CAT/C/FIN/CO/7 e CAT/C/FIN/CO/7/Corr.1), par. 13.

²⁰Veja, por exemplo, observações finais sobre segundo relatório periódico da Sérvia (CAT/C/SRB/CO/2), par. 15. Veja também *Kwami Mopongo e others v. Morocco*, par. 11.3 e 11.4.

²¹Veja, por exemplo, observações finais sobre o terceiro ao quinto relatórios periódicos combinados da Letônia (CAT/C/LVA/CO/3-5 e CAT/C/LVA/CO/3-5/Corr.1), par. 17.

²²Veja, por exemplo, observações finais na ausência de relatório periódico de Cabo Verde (CAT/C/CPV/CO/1), par. 29; observações finais sobre o sexto relatório periódico da Nova Zelândia (CAT/C/NZL/CO/6), par. 18; e observações finais sobre os relatórios sexto e sétimo, combinados, da Dinamarca (CAT/C/DNK/CO/6-7), par. 23. Veja também *Ali Fadel v. Switzerland* (CAT/C/53/D/450/2011), par. 7.6 e 7.8; e *M.B. e others v. Denmark* (CAT/C/59/D/634/2014), par. 9.8.

²³Veja, por exemplo, concluding observations on the seventh periodic report of Finland (CAT/C/FIN/CO/7 e CAT/C/FIN/CO/7/Corr.1), par. 13; concluding observations on the third periodic report of Slovenia (CAT/C/SVN/CO/3), par. 17; e concluding observations on the second periodic report of Tajikistan (CAT/C/TJK/CO/2), par. 18. Veja também concluding observations on the combined fifth e sixth periodic reports of Greece (CAT/C/GRC/CO/5-6), par. 19; e concluding observations on the combined fifth e sixth periodic reports of Italy (CAT/C/ITA/CO/5-6), par. 21 c).

²⁴Veja, por exemplo, concluding observations on the second periodic report of the Plurinational State of Bolivia (CAT/C/BOL/CO/2), par. 17; e concluding observations on the combined fourth e fifth periodic reports of Bulgaria (CAT/C/BGR/CO/4-5), par. 16.

²⁵Veja, por exemplo, concluding observations on the sixth periodic report of New Zealand (CAT/C/NZL/CO/6), par. 18.

²⁶Veja *Agiza v. Sweden*, par. 13.4; *Tursunov v. Kazakhstan* (CAT/C/54/D/538/2013), par. 9.10; e *H.Y. v. Switzerland* (CAT/C/61/D/747/2016), par. 10.7. Veja também nas observações finais combinadas do terceiro ao quinto relatório dos Estados Unidos (CAT/C/USA/CO/3-5), par. 16; observações finais do quarto relatório periódico do Marrocos (CAT/C/MAR/CO/4), par. 9; observações finais do quinto

relatório periódico da Alemanha (CAT/C/DEU/CO/5), par. 25; e observações finais do segundo relatório periódico da Albânia (CAT/C/ALB/CO/2), par. 19.

²⁷Veja comentário geral nº 3 (2012) sobre a implementação do artigo 14, par. 2.

²⁸ Exemplos de previsões internacionais diretamente relevantes para a aplicação do princípio de "non-refoulement" em casos de risco de tortura e outros maus-tratos para a pessoa no país para o qual está sendo deportada podem ser encontrados pelos Estados Partes da Convenção que são também partes desses outros relevantes tratados:

(a) International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families (art. 56 (3));

(b) International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance (art. 16 (1));

(c) Convention relating to the Status of Refugees (art. 33 (1));

(d) Charter of Fundamental Rights of the European Union (art. 19 (2));

(e) Inter-American Convention to Prevent and Punish Torture (parágrafo final do artigo 13);

(f) American Convention on Human Rights (art. 22 (8) e (9));

(g) African Charter on Human and Peoples' Rights (art. 12 (3));

(h) Organization of African Unity Convention Governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa (arts. II (3) e V (1)).

²⁹ Veja, por exemplo, *G.R.B. v. Sweden*, par. 6.3; *H.M.H.I. v. Australia* (CAT/C/28/D/177/2001), par. 6.5; *S.P.A. v. Canada* (CAT/C/37/D/282/2005), par. 7.1; *T.I. v. Canada* (CAT/C/45/D/333/2007), par. 7.3; *A.M.A. v. Switzerland* (CAT/C/45/D/344/2008), par. 7.2; e *E.K.W. v. Finland* (CAT/C/54/D/490/2012), pars. 9.3 e 9.7.

³⁰ Veja, por exemplo, *Ali Fadel v. Switzerland*, pars. 7.7 e 7.8.

³¹ Veja, por exemplo, *Sylvie Bakatu-Bia v. Sweden* (CAT/C/46/D/379/2009), pars. 2.2 e 10.5; e *Ali Fadel v. Switzerland*, par. 7.7.

³² Veja, por exemplo, *Ramiro Ramírez Martínez and others v. Mexico* (CAT/C/55/D/500/2012), par. 17.5; e *Patrice Gahungu v. Burundi* (CAT/C/55/D/522/2012), par. 7.6.

³³ Veja, por exemplo, *Tony Chahin v. Sweden* (CAT/C/46/D/310/2007), par. 9.4; e *Nasirov v. Kazakhstan*, paras. 2.2, 11.6 e 11.9.

³⁴ Veja, por exemplo, *Ramiro Ramírez Martínez and others v. Mexico*, par. 17.5; *Patrice Gahungu v. Burundi*, par. 7.7; e *X. v. Burundi* (CAT/C/55/D/553/2013), par. 7.5.

³⁵ Veja, por exemplo, *Combey Brice Magloire Gbadjavi v. Switzerland* (CAT/C/48/D/396/2009), pars. 2.1 e 7.5–7.8; e *Ali Fadel v. Switzerland*, pars. 2.4 e 7.6–7.8.

³⁶ Veja, por exemplo, *Ramiro Ramírez Martínez and others v. Mexico*, pars. 17.5 e 17.6; *Patrice Gahungu v. Burundi*, par. 7.7; e *X. v. Burundi*, 7.5 e 7.6.

³⁷ Veja, por exemplo, *F.K. v. Denmark* (CAT/C/56/D/580/2014), pars. 7.5 e 7.6.

³⁸ Veja, por exemplo, *Sylvie Bakatu-Bia v. Sweden*, pars. 10.5–10.7.

³⁹ Veja, por exemplo, *Agiza v. Sweden*, par. 13.4; e *Ali Fadel v. Switzerland*, par. 7.8.

⁴⁰ Veja, por exemplo, *Tony Chahin v. Sweden*, par. 9.5; e *Tursunov v. Kazakhstan*, par. 9.8.

⁴¹ Veja, por exemplo, *Rouba Alhaj Ali v. Morocco* (CAT/C/58/D/682/2015), pars. 8.5–8.8.

⁴² Veja, por exemplo, observações finais do quarto e quinto relatórios periódicos combinados da Croácia (CAT/C/HRV/CO/4-5), par. 11; e observações finais do terceiro relatório periódico da antiga República da Iugoslávia da Macedônia (CAT/C/MKD/CO/3), par. 16.

⁴³ Embora não citando diretamente as disposições das Convenções de Genebra e de seus Protocolos Adicionais, o Comitê referiu-se a sua jurisprudência nas situações abrangidas por essas disposições, entre outras, nas observações finais sobre o quarto relatório periódico da Turquia. (CAT/C/TUR/CO/4, pars. 12 e 23–26); e nas observações finais do quinto e sexto relatórios periódicos combinados da Itália (CAT/C/ITA/CO/5-6, pars. 20–23).

⁴⁴ O Artigo 3 (1) (a) das quatro Convenções de Genebra estipula que, no caso de conflito armado que não seja de caráter internacional, a violência à vida e à pessoa, em particular assassinatos de todos os tipos, mutilação, tratamento cruel e tortura são proibidos em relação às pessoas que não participam ativamente das hostilidades. Veja, por exemplo, as observações finais sobre o quarto relatório periódico da Federação Russa (CAT / C / RUS / CO / 4), par. 24; e observações finais sobre o sexto relatório periódico da Ucrânia (CAT / C / UKR / CO / 6), par. 11.

⁴⁵ O Artigo 4 (1) do Protocolo II, adotado em 8 de junho de 1977, estipula que todas as pessoas que não tenham participado diretamente ou que tenham deixado de participar nas hostilidades (com referência a conflitos armados mencionados no artigo 2 das Convenções de Genebra), e o artigo 1 dos Protocolos Adicionais), independentemente de sua liberdade ser ou não restrita, têm direito ao respeito por sua pessoa, honra e convicções e práticas religiosas. O Artigo 4 (2) do Protocolo estipula

que os seguintes atos contra as pessoas mencionadas no Artigo 4 (1) são e permanecerão proibidos a qualquer momento e em qualquer lugar: a) violência à vida, à saúde e à saúde física ou física; bem-estar mental das pessoas, em particular assassinato, bem como tratamento cruel, como tortura, mutilação ou qualquer forma de punição corporal; (b) punições coletivas; c) tomada de reféns; (d) atos de terrorismo; (e) ultrajes à dignidade pessoal, em particular, tratamento humilhante e degradante, violação, prostituição forçada e qualquer forma de agressão indecente; (f) escravidão e tráfico de escravos em todas as suas formas; (g) pilhagem; e (h) ameaças de cometer qualquer dos atos precedentes. Veja, por exemplo, as observações finais sobre o relatório inicial do Líbano (CAT / C / LBN / CO / 1), par. 11. As observações finais sobre o quarto relatório periódico da Turquia (CAT / C / TUR / CO / 4), par. 12

⁴⁶ O Artigo 12 da Terceira Convenção de Genebra dispõe, entre outras coisas, que os prisioneiros de guerra só podem ser transferidos pela Força detentora uma Força que seja parte da Convenção e apenas depois que a Força detentora tenha satisfeito sua boa vontade e poder para aplicar a Convenção. Veja, por exemplo, as observações finais sobre o relatório inicial do Chade (CAT / C / TCD / CO / 1), par. 17.

⁴⁷ Artigo 45 da Quarta Convenção de Genebra dispõe, entre outras coisas, que as pessoas protegidas só podem ser transferidas pela Força detentora para uma Força que seja parte da Convenção e apenas depois que a Força detentora tenha se assegurado da disposição e capacidade de tal transferência para aplicar a Convenção.

⁴⁸ O Artigo 75 (2) do Protocolo Adicional I estipula que os seguintes atos são e serão proibidos a qualquer momento e em qualquer lugar, sejam eles cometidos por agentes civis ou militares: (a) violência à vida, à saúde física ou mental das pessoas, em particular: (i) assassinato; (ii) tortura de todos os tipos, seja física ou mental; (iii) punição corporal; e (iv) mutilação; (b) ultrajes à dignidade pessoal, em particular tratamento humilhante e degradante, prostituição forçada e qualquer forma de agressão indecente; c) a tomada de reféns; (d) punições coletivas; e (e) ameaças de cometer qualquer dos atos precedentes. Veja, por exemplo, as observações finais sobre o relatório inicial do Chade (CAT / C / TCD / CO / 1), par. 34.

⁴⁹ Veja, por exemplo, observações finais do segundo relatório periódico da Bélgica (CAT/C/BEL/CO/2), par. 10.

⁵⁰ Veja, por exemplo, *Rouba Alhaj Ali v. Morocco*, pars. 8.5–8.8.

⁵¹ Veja, por exemplo, *X. v. Switzerland* (CAT/C/53/D/470/2011), par. 7.8; e *Asghar Tahmuresi v. Switzerland* (CAT/C/53/D/489/2012), par. 7.5.

⁵² Veja, por exemplo, observações finais do segundo relatório periódico do Afeganistão (CAT/C/AFG/CO/2), par. 34 (c).

⁵³ Veja observações finais do terceiro ao quinto relatórios periódicos da República da Coreia (CAT/C/KOR/CO/3-5), par. 30 (b).

⁵⁴ Veja, por exemplo, observações finais do segundo relatório periódico do Afeganistão (CAT/C/AFG/CO/2), par. 34; e observações finais do segundo relatório periódico da Mongólia (CAT/C/MNG/CO/2), par. 22.

⁵⁵ Veja, por exemplo, *Hussein Khademi and others v. Switzerland* (CAT/C/53/D/473/2011), pars. 7.4–7.6; *Nasirov v. Kazakhstan*, par. 11.9; e *N.A.A. v. Switzerland* (CAT/C/60/D/639/2014), pars. 7.7–7.11.

⁵⁶ Veja, por exemplo, *Tony Chahin v. Sweden*, par. 9.5.

⁵⁷ Veja, por exemplo, observações finais do relatório inicial do Chade (CAT/C/TCD/CO/1), par. 34.

⁵⁸ Veja, por exemplo, *S.S. Elmi v. Australia* (CAT/C/22/D/120/1998), pars. 6.8 e 6.9; e *M.K.M. v. Australia* (CAT/C/60/D/681/2015), par. 8.9.

⁵⁹ Veja, por exemplo, *N.Z. v. Kazakhstan* (CAT/C/53/D/495/2012), par. 12.3.

⁶⁰ Veja, por exemplo, *A.A. v. Azerbaijan* (CAT/C/35/D/247/2004), par. 6.8; *E.E. v. the Russian Federation* (CAT/C/50/D/479/2011), par. 8.4; *N.B. v. the Russian Federation* (CAT/C/56/D/577/2013), par. 8.2; *M.T. v. Sweden* (CAT/C/55/D/642/2014), par. 8.3; e *Mr. U. v. Sweden* (CAT/C/56/D/643/2014), par. 6.4.

⁶¹ Veja, por exemplo, *Mr. Y. v. Canada* (CAT/C/55/D/512/2012), par. 7.2; e *Olga Shestakova v. the Russian Federation* (CAT/C/62/D/712/2015), par. 6.4.

⁶² Veja, por exemplo, *A.E. v. Switzerland* (CAT/C/14/D/24/1995), par. 4; *Evloev v. Kazakhstan* (CAT/C/51/D/441/2010), par. 8.6; e *W.G.D. v. Canada* (CAT/C/53/D/520/2012), par. 7.4.

⁶³ Veja, por exemplo, *W.G.D. v. Canada*, par. 7.4.

⁶⁴ Veja, por exemplo, *W.G.D. v. Canada*, par. 7.4; e *J.K. v. Canada* (CAT/C/56/D/562/2013), par. 9.2.

⁶⁵ Veja *Kalinichenko v. Morocco* (CAT/C/47/D/428/2010), pars. 13.1, 13.2 e 16; *Tursunov v. Kazakhstan*, par. 10; *X. v. the Russian Federation* (CAT/C/54/D/542/2013), pars. 9.2 e 12; e *D.I.S. v. Hungary* (CAT/C/56/D/671/2015), pars. 9.1–9.3

-
- ⁶⁶ Veja, por exemplo, *S.T. v. Australia* (CAT/C/61/D/614/2014), par. 9 e 10; e *X. v. the Russian Federation*, par. 12.
- ⁶⁷ Veja *Sivagnanaratnam v. Denmark* (CAT/C/51/D/429/2010), par. 10.5 e 10.6; *Mr. A.R. v. Netherlands* (CAT/C/31/D/203/2002), par. 7.3; *Arthur Kasombola Kalonzo v. Canada* (CAT/C/48/D/343/2008), par. 9.3; *X. v. Denmark* (CAT/C/53/D/458/2011), par. 9.3; *W.G.D. v. Canada*, par. 8.4; e *T.Z. v. Switzerland* (CAT/C/62/D/688/2015), par. 8.4.
- ⁶⁸ Para comparação, veja *S.P.A. v. Canada*, par. 7.5; e *J.K. v. Canada*, par. 10.4.
- ⁶⁹ Veja, por exemplo, observações finais do quarto relatório periódico dos Países Baixos (CAT/C/NET/CO/4), par. 7; e observações conclusivas do quarto relatório periódico de Chipre (CAT/C/CYP/CO/4), par. 13 e 14.
- ⁷⁰ Veja, por exemplo, *M.B. and others v. Denmark*, par. 9.8.
- ⁷¹ Veja também as notas de rodapé 23–30 acima.
- ⁷² Veja, por exemplo, *Alan v. Switzerland* (CAT/C/16/D/21/1995), par. 11.3; *Kisoki v. Sweden* (CAT/C/16/D/41/1996), par. 9.3; *Haydin v. Sweden* (CAT/C/21/D/101/1997), par. 6.6 e 6.7; e *C.T. and K.M. v. Sweden* (CAT/C/37/D/279/2005), par. 7.6; *E.K.W. v. Finland*, par. 9.6; e *M.B. and others v. Denmark*, par. 9.6.
- ⁷³ Veja, por exemplo, *X. v. Kazakhstan* (CAT/C/55/D/554/2013), par. 12.7.
- ⁷⁴ Veja, por exemplo, *P.S.B. and T.K. v. Canada* (CAT/C/55/D/505/2012), par. 8.3.
- ⁷⁵ Veja, por exemplo, *Subakaran R. Thirugnanasampanthar v. Australia*, par. 8.7.
- ⁷⁶ Veja, por exemplo, observações finais sobre o relatório inicial do Iraque (CAT/C/IRQ/CO/1 e CAT/C/IRQ/CO/1/Corr.1), par. 11 e 12.
- ⁷⁷ Veja, por exemplo, *J.K. v. Canada*, par. 10.5 e 10.6.
- ⁷⁸ Veja, por exemplo, *Abed Azizi v. Switzerland* (CAT/C/53/D/492/2012), par. 8.5–8.8.
- ⁷⁹ Veja, por exemplo, observações finais sobre o relatório inicial do Chade (CAT/C/TCD/CO/1), par. 22.
- ⁸⁰ Veja regra 118 das regras de procedimento do Comitê.
- ⁸¹ Veja, por exemplo, *Z. v. Denmark* (CAT/C/55/D/555/2013), par. 5.2 e 7.8; e *M.B. and others v. Denmark*, par. 2.1, 2.2 e 9.7.
- ⁸² Veja, por exemplo, *T.D. v. Switzerland* (CAT/C/46/D/375/2009), par. 7.8.
- ⁸³ Veja, por exemplo, *Nasirov v. Kazakhstan*, par. 7.6 e 11.9.
- ⁸⁴ Veja, por exemplo, *Agiza v. Sweden*, par. 13.4; e *Ali Fadel v. Switzerland*, par. 7.8.
- ⁸⁵ Veja, por exemplo, *Uttam Mondal v. Sweden* (CAT/C/46/D/338/2008), par. 7.7.
- ⁸⁶ Veja, por exemplo, *Dadar v. Canada*, par. 8.5.
- ⁸⁷ Veja, por exemplo, *Abdussamatov and others v. Kazakhstan*, par. 13.8.
- ⁸⁸ Veja, por exemplo, *Abed Azizi v. Switzerland*, par. 3.2 e 8.8.
- ⁸⁹ Veja, por exemplo, comentário geral n.º 1 (1997) sobre a implementação do artigo 3, par. 2; *Avedes Hamayak Korban v. Sweden* (CAT/C/21/D/88/1997), par. 7; e *Z.T. v. Australia* (CAT/C/31/D/153/2000), par. 6.4; observações finais do quinto e sexto relatórios combinados da Grécia (CAT/C/GRC/CO/5-6), par. 19; e observações finais do segundo relatório periódico da Sérvia (CAT/C/SRB/CO/2), par. 15.
- ⁹⁰ Veja, por exemplo, *E.K.W. v. Finland*, par. 9.6 e 9.7.
- ⁹¹ Veja, por exemplo, *Uttam Mondal v. Sweden*, par. 7.4.
- ⁹² Veja, por exemplo, *M.K.M. v. Australia*, par. 8.9.
- ⁹³ Veja, por exemplo, observações finais do quinto e sexto relatórios periódicos combinados da Argentina (CAT/C/ARG/CO/5-6), par. 9–12 e 30; e observações finais do sexto relatório periódico da Bulgária (CAT/C/BGR/CO/6), par. 7, 8, 11 e 12.
- ⁹⁴ Veja, por exemplo, *S.P.A. v. Canada*, par. 7.5.
- ⁹⁵ Veja, por exemplo, *T.D. v. Switzerland*, par. 7.7; e *Alp v. Denmark* (CAT/C/52/D/466/2011), par. 8.3.
- ⁹⁶ Veja, por exemplo, *I.E. v. Switzerland* (CAT/C/62/D/683/2015), par. 7.4.